



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CME Nº 1, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018.

Estabelece parâmetros para a organização e o funcionamento da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), em suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.

Homologada em 05/09/2018 pelo Prefeito
Municipal Roberto Ângelo de Farias.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CME Nº 1, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018.

Estabelece parâmetros para a organização e o funcionamento da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), em suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1
Capítulo I - Da Educação Escolar	1
Capítulo II - Da Escola como Espaço Educativo	2
Capítulo III - Da Finalidade da Educação Básica	2
Capítulo IV - Dos Princípios Norteadores da Educação Básica	3
Capítulo V - Da Estrutura da Educação Básica	3
Capítulo VI - Dos Objetivos Gerais das Etapas da Educação Básica	4
Capítulo VII - Do Projeto Político-Pedagógico – PPP	4
Capítulo VIII - Do Regimento Escolar	6
Capítulo IX - Da Organização Curricular	8
Capítulo X - Do Conselho de Classe	10
Capítulo XI - Do Calendário Escolar	12
Capítulo XII - Da Matrícula / Da Transferência / Da Adaptação	13
Seção I - Da Matrícula	13
Seção II - Da Transferência	16
Seção III - Da Adaptação	17
Capítulo XIII - Dos Profissionais do Magistério da Educação Básica	17
Capítulo XIV - Da Avaliação da Instituição Escolar	18
Capítulo XV - Da Avaliação Discente na Educação Básica	19
Capítulo XVI - Da Recuperação	21
Capítulo XVII - Do Atendimento de Alunos que Apresentam Incapacidade de Frequentar as Aulas	21
Capítulo XVIII - Do Aproveitamento dos Estudos	22

Seção I - Da Orientação e do Monitoramento das Instituições de Educação Escolar	41
Subseção I - Do Monitoramento	41
Capítulo IV - Da Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e sua Renovação	42
Seção I - Da Autorização de Funcionamento	42
Subseção I - Da Autorização de Funcionamento para Instituições Públicas	42
Subseção II - Da Autorização de Funcionamento da Educação Infantil para Instituições Educacionais Privadas	44
Seção II - Dos Prazos	46
Seção III - Do Quadro de Pessoal	46
Seção IV - Dos Procedimentos para o Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento	46
Capítulo V - Da Supervisão	50
Seção I - Dos Aspectos Físicos da Unidade Escolar	50
Subseção I - Do Prédio Escolar	50
Seção II - Da Biblioteca	51
Seção III - Dos Recursos Midiáticos	52
Seção IV - Da Denominação da Unidade Escolar	52
Seção V - Da Mudança de Prédio ou de Denominação e da Extinção da Escola	52
Capítulo VI - Das Infrações e Penalidades	55
Capítulo VII - Da Desativação Das Atividades Escolares e da Reativação	56
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	57
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	58

Capítulo XIX – Da Educação Integral em Escola de Tempo Integral	22
Capítulo XX - Dos Deveres do Poder Público Municipal e da Família	23
TÍTULO II - DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	24
Capítulo I - Da Educação Infantil	25
Seção I - Do Conceito e da Competência	25
Seção II - Da Finalidade e dos Objetivos	25
Seção III - Da Avaliação da Aprendizagem	26
Seção IV - Dos Recursos Humanos	26
Seção V - Do Espaço, das Instalações, dos Equipamentos e Mobiliário	27
Seção VI - Da Organização e do Funcionamento	28
Capítulo II - Do Ensino Fundamental	29
Seção I - Da Competência	29
Seção II - Dos Objetivos, Destinatários e Organização	29
Seção III - Da Expedição de Documentos Escolares do Ensino Fundamental	30
Seção IV - Da Estrutura da Proposta Curricular	31
Seção V - Do Bloco de Alfabetização e Letramento	31
Seção VI - Da Atividade Docente	32
Capítulo III - Da Educação do/no Campo e Educação Escolar Indígena	32
Capítulo IV - Da Educação de Jovens e Adultos – EJA	34
Seção I - Do Conceito de EJA	34
Seção II - Dos Preceitos e Parâmetros	34
Seção III - Do Currículo	36
Capítulo V - Da Educação Especial	36
Capítulo VI - Da Educação em/para os Direitos Humanos	38
Seção I - Dos Objetivos da Educação em/para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino, para a Educação Básica	38
TÍTULO III - DAS FUNÇÕES DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO ESCOLAR	39
Capítulo I - Da Competência do Conselho Municipal de Educação	39
Capítulo II - Da Regulação	40
Seção I - Da Criação	40
Seção II - Dos Procedimentos	40
Capítulo III - Da Secretaria Municipal de Educação	41



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CME Nº 1, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018.

Estabelece parâmetros para a organização e o funcionamento da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), em suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino de Barra do Garças – MT, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE BARRA DO GARÇAS – MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 205, 206, 208, 209 e 214 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o artigo 10, inciso V, e o artigo 11, incisos III e IV, da Lei Federal nº. 9.394/1996 (LDB); a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE); a Lei Municipal nº 2.095, de 26 de agosto de 1998; a Lei Complementar Municipal nº 171, de 18 de junho de 2015 (PME); a Lei Municipal nº 166, de 13 de maio de 2015 (CME); o Parecer CNE/CP nº 15, de 15 de dezembro de 2017 (BNCC) e a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (BNCC),

RESOLVE:

TITULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CAPITULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º A Educação é o processo de construção e de aquisição de desenvolvimento, de habilidades, de atitudes e de valores que a pessoa humana vai construindo, intencionalmente, durante toda a existência e que norteia seu comportamento pessoal, político, ético, estético e social na busca dos mais elevados valores da humanidade.

Parágrafo único. O processo educacional é mediado pela ação dos sujeitos: o aprendiz, a família, os profissionais da educação, os gestores e os órgãos, as entidades e as instituições autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público, onde se assegura e garante o Direito Público Subjetivo à Educação com qualidade social, inclusivo, democrático com pluralidade e que garanta a aprendizagem de todos.

Art. 2º A educação escolar é desenvolvida em instituições e espaços devidamente autorizados pelo Poder Público, é componente do processo educativo da pessoa humana, é dever do Estado e da família, em colaboração direta com a Sociedade.

§ 1º O processo de escolarização, cumulativo, concomitante, emancipador, inclusivo, participativo visa à aprendizagem, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania, ao respeito à dignidade da pessoa humana e à qualificação para o trabalho em suas diversas dimensões.

§ 2º A educação escolar, no Sistema Municipal de Ensino de Barra do Garças, ministrada em instituições, com etapas e modalidades de ensino autorizadas/reconhecidas, é Direito Público Subjetivo que deve facultar e garantir a todo cidadão o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito

nas etapas da educação básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), cuja universalização e obrigatoriedade se estende dos 4 aos 14 anos, assegurada sua gratuidade na escola pública e também para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria ou que nela não puderam permanecer.

§ 3º É competência privativa do CME autorizar e reconhecer o ensino ministrado em instituições escolares, públicas municipais e particulares de Educação Infantil, no município de Barra do Garças.

§ 4º A escolarização acarreta deveres aos seguintes entes, agentes públicos e pessoas físicas e jurídicas:

- a) **do Poder Público Municipal:** na garantia de que o direito à educação deve ser assegurado a todos mediante condições adequadas de ingresso, de acesso, de participação, de permanência, de inclusão e de êxito em todas as unidades do seu sistema educativo, cabendo aos gestores e às pessoas jurídicas envolvidos a efetivação do direito;
- b) **da família:** que deve matricular os filhos na escola, participar da comunidade escolar interagindo com as outras famílias, com os docentes, os profissionais da educação e os discentes, acompanhar e contribuir ativamente para a aprendizagem e o estudo do educando;
- c) **da escola:** que deve garantir a todos a aprendizagem, indistintamente, oferecendo condições adequadas para uma educação escolar de qualidade e eficiente; e
- d) **do educando:** que, sendo centro e sujeito do processo de aprendizagem, deve se tornar agente ativo, autônomo e responsável no processo educativo.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- a) a Secretaria Municipal de Educação;
- b) o Conselho Municipal de Educação;
- c) as instituições públicas municipais de educação básica;
- d) as instituições privadas de Educação Infantil jurisdicionadas ao município de Barra do Garças.

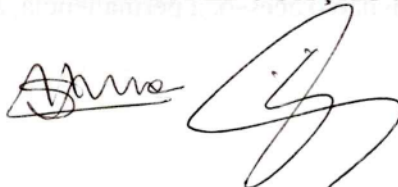
CAPÍTULO II DA ESCOLA COMO ESPAÇO EDUCATIVO

Art. 4º A escola é espaço educativo por excelência, que se organiza de forma estruturada e com intencionalidade, para que todos, convivendo num ambiente de partilha, de participação, de socialização, de diversidade, de pluralidade e de cultura de paz tenham o acesso mais amplo e inclusivo ao conhecimento produzido pela humanidade, para garantir que todos cheguem aos mais elevados níveis de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. O espaço escolar, a fim de propiciar uma sadia convivência humana que almeje buscar relações sociais de respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser:

- I - acolhedor, participativo, inclusivo, solidário, criativo, democrático, dinâmico, dialógico e comunicativo;
- II - adequado, acessível, alegre, amplo, arejado e sustentável;
- III - receptivo e respeitoso à diversidade e à condição humana, às diferenças e às várias concepções sociais, culturais, religiosas, civilizatórias e societárias;
- IV - guardião e promotor do conhecimento humano em suas mais variadas faces, incentivando a criação de novos conhecimentos e tecnologias emancipatórios.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA



Art. 5º A finalidade precípua e exclusiva dos processos de escolarização e das ações pedagógicas da educação básica e da escola, em particular, em todas as etapas e modalidades, sendo todos os demais procedimentos, processos e providências meios para alcançar esta finalidade didático-pedagógica educativa.

Parágrafo único. Cada etapa da educação básica e cada ano são definidos por objetivos intencionais específicos que orientam metodologias e ações pedagógicas a serem realizadas, a fim de que o aluno desenvolva competências, habilidades, atitudes e valores desejados.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade e equidade de condições e oportunidades para o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na escola;
- II** - reconhecimento, resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana;
- III** - acolhimento, respeito e promoção da diversidade humana em todas as suas formas;
- IV** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o conhecimento, o saber, a sabedoria e a arte, almejando os mais altos valores da humanidade;
- V** - pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas, sob a égide dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito;
- VI** - valorização dos profissionais da educação mediante remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, planos de carreira, condições de formação e aperfeiçoamento e, para os servidores públicos, ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- VII** - gestão democrática no ensino público;
- VIII** - liberdade de criação e atuação das entidades estudantis;
- IX** - corresponsabilidade e interação constante com a família;
- X** - competência, eficiência e eficácia na gestão institucional dos espaços e processos educativos;
- XI** - garantia do padrão de qualidade.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º A educação básica municipal compõe-se de duas etapas de escolarização formal, correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento etário, psíquico e social do educando: a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, formando um sistema de escolarização orgânico, interligado e integrado, que compreende também as modalidades da Educação do/no Campo, Educação Escolar Indígena, Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial, Educação em/para os Direitos Humanos.

§ 1º A Educação Infantil é etapa inicial da educação básica, realizada em instituições que apresentarem estrutura adequada à idade das crianças de até 3 (três) anos de idade e em centros de educação infantil ou pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 2º O Ensino Fundamental é a etapa seguinte, composta de nove anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade.



§ 3º A Educação Especial perpassa toda a educação básica em suas etapas e modalidades para atender aos educandos com deficiência, com Transtornos Globais do Desenvolvimento e com altas habilidades / superdotação.

§ 4º A Educação em/para os Direitos Humanos, como tema *transdisciplinar*, perpassa toda a educação básica em suas etapas e nas outras modalidades educacionais e trata, essencialmente, da formação de uma cultura de respeito à dignidade humana por meio da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.

CAPÍTULO VI DOS OBJETIVOS GERAIS DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º O objetivo geral da Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças, do nascimento aos cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação educadora da família, da comunidade e da sociedade.

Art. 9º São objetivos gerais do Ensino Fundamental:

- I - a aquisição, por parte do educando, dos processos formais de alfabetização, noções gerais básicas de linguagens e seus códigos, da matemática e suas tecnologias, a compreensão do ambiente identitário, cultural, geográfico, cultural e histórico e da tecnologia;
- II - o aprimoramento das formas de convivência escolar e social;
- III - a articulação das vivências com os saberes e conhecimentos filosófico, social, geográfico e historicamente construídos e acumulados;
- IV - a assunção consciente da responsabilidade, valores e comportamentos éticos, do respeito à diversidade e ao meio ambiente;
- V - a construção progressiva da identidade pessoal e social.

CAPÍTULO VII DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO – PPP

Art. 10. A escola define e constrói sua identidade, filosofia, objetivos e políticas norteadoras dos procedimentos pedagógico-administrativos a serem adotados no Projeto Político Pedagógico PPP, norma maior interna da instituição e documento identificador da escola.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação exercer o controle de legalidade educacional do PPP, cabendo à Direção da escola exercer o mesmo controle internamente.

Art. 11. O PPP constitui-se no documento-base que caracteriza a identidade institucional, distingue sua maneira de ser e agir, estabelece as políticas educacionais e administrativas, assumindo a função de compromisso institucional que a mantenedora e a escola assumem com os alunos, as famílias e a comunidade, na busca da qualidade em todas as ações pedagógicas planejadas e executadas pela unidade escolar, visando ao acolhimento, permanência e sucesso do aluno no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O PPP, após aprovado, deve ser publicado em sítios eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso público aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.



Art. 12. A elaboração do PPP é orientada pelos seguintes princípios:

- a) **cognitivos:** compromisso de desenvolver com qualidade as competências, habilidades, atitudes e valores nas diferentes áreas de conhecimento, implementando ações pedagógicas e metodológicas;
- b) **éticos:** compromisso com a justiça, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a liberdade, o respeito à diversidade e a autonomia; de convivência fraterna; de observância das normas comportamentais consensualmente assumidas; de espaço de respeito à dignidade da pessoa humana; de respeito e tolerância e de promoção da cultura de paz; de combate a toda forma de violência, de intolerância, de discriminação, de *bullying*, de preconceito étnico-racial, de gênero, de cor, de idade, de sexo e de identidade sexual;
- c) **político-sociais:** compromisso com o reconhecimento dos direitos e deveres dos educandos, dos docentes, dos profissionais da instituição e da família; de respeito aos direitos e deveres da cidadania; de busca da equidade no acesso, permanência e sucesso no processo educativo da instituição; de respeito ao bem comum e à preservação dos princípios democráticos; de uso racional dos recursos ambientais; de acesso à saúde, ao trabalho e aos bens culturais; de diversidade de tratamento, para assegurar a igualdade de direitos entre os educandos que apresentam diferentes necessidades; de realização dos processos de inclusão social, redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;
- d) **estéticos:** compromisso com o cultivo da sensibilidade, juntamente com a racionalidade; com o enriquecimento das formas de expressão crítica e o exercício da criatividade e das Artes; com a valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; com a construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 13. O PPP é de construção coletiva, resultado da participação ativa, consciente, intencional, solidária, direta ou indireta, de todos os agentes do processo de escolarização: mantenedora, direção, corpo docente, educandos, profissionais da educação, pais e comunidade local.

Parágrafo único. O PPP deve ser objeto de ampla e pública divulgação na instituição, favorecendo sua discussão, compreensão, aceitação e cumprimento.

Art. 14. São componentes essenciais do PPP:

- a) apresentação;
- b) história da instituição escolar;
- c) caracterização das famílias e dos alunos;
- d) filosofia e objetivos das etapas e modalidades ;
- e) diagnóstico;
- f) currículo;
- g) metodologia de ensino;
- h) avaliação (da aprendizagem, da instituição e do PPP);
- i) projetos desenvolvidos pela escola;
- j) referências.

Parágrafo único. O PPP deve prever condições adequadas para o trabalho coletivo, organizando materiais, espaços e tempos que assegurem:



- I - a educação em sua integralidade;
- II - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, respeitando suas formas de organização;
- III - o estabelecimento de relação efetiva e afetiva com a comunidade, valorizando a contribuição das pessoas, organizações e saberes locais;
- IV - modalidades de gestão democrática e participativa na instituição;
- V - reconhecimento e acolhimento das especificidades etárias e das singularidades e individualidades dos educandos;
- VI - acessibilidade aos espaços, ações e materiais de uso dos alunos com diferentes deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII - reconhecimento, apropriação, valorização e respeito pelas contribuições histórico-culturais advindas dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos e europeus;
- VIII - educação para a paz, para a convivência e respeito com a diversidade, à exclusão de toda forma de racismo e discriminação de qualquer natureza;
- IX - respeito à dignidade do aluno como pessoa humana, a proteção contra qualquer forma de violência — física ou simbólica — no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo, quando necessários, encaminhamentos de suas violações aos órgãos competentes;
- X - acolhimento e proteção da diversidade, garantindo o cumprimento das políticas pedagógicas de inclusão social que assegurem o desenvolvimento com qualidade de todos os alunos independentemente de sua diversidade e diferença.

Art. 15. A elaboração, implementação, e constante atualização do PPP é de competência da unidade escolar, no legítimo uso de sua autonomia.

§ 1º O PPP da unidade escolar é autônomo, devendo obedecer aos princípios fundamentais constitucionais soberanos da República Brasileira, a legislação educacional, as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e as orientações e procedimentos legais das mantenedoras.

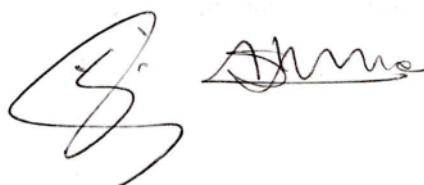
§ 2º No que diz respeito aos procedimentos pedagógicos e disciplinares, o PPP e o Regimento Interno da instituição devem-se orientar pelo **respeito aos direitos e dignidade da pessoa humana**, aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade, de eficiência, de razoabilidade, de motivação, de finalidade, de proporcionalidade, de segurança jurídica, de ampla defesa e do contraditório, do interesse público e do bem comum.

CAPÍTULO VIII DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 16. O Regimento Escolar é a norma de convivência e gestão administrativa da escola, norteado pelas diretrizes, regras e propostas do PPP; elaborado sob sua égide, permitindo a implementação do processo de ensino e de aprendizagem, contemplando o modo de ser e agir da unidade escolar e as relações estabelecidas entre os sujeitos e agentes do processo educacional.

Parágrafo único. O Regimento Escolar, após aprovado, deve ser publicado em sítios eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso público aos educandos, aos docentes, aos demais profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

Art. 17. O Regimento Escolar é um documento uno, enxuto, claro, compartilhado, sem anexos ou emendas, devendo ser redigido para a fácil compreensão de todos e organizado de maneira a facilitar seu



manuseio e permitir uma rápida localização dos diversos tópicos, devendo-se evitar a possibilidade de dúbias interpretações.

Art. 18. O Regimento Escolar não pode conter normas que contrariem o disposto na legislação educacional vigente ou que sejam restritivas de direitos ou que atentem contra o Estado Democrático de Direito, os **direitos humanos**, a dignidade da pessoa humana, as liberdades individuais e o Direito Público Subjetivo à Educação.

Art. 19. No Regimento devem constar as regras de convivência e o regime disciplinar, conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os sujeitos e agentes do processo educativo na unidade escolar, indicando os princípios referentes aos direitos, aos deveres e aos limites e as penalidades dos educandos, dos docentes, dos funcionários, dos gestores e dos pais, bem como as ações pedagógicas de mediação e solução de conflitos e as vias recursais cabíveis em caso de transgressão, apurados em procedimento que respeite o Direito a Ampla Defesa e o Contraditório.

§ 1º Na aplicação das normas disciplinares, o objetivo da escola deve ser a mediação, a solução de conflitos e o acolhimento e não a exclusão, transformando sempre a punição ou penalidade, se houver, em ato educativo pedagógico.

§ 2º A responsabilização às infrações previstas no Regimento Interno deve ser proporcional e razoável à gravidade das transgressões, observado a composição, a mediação, o bom senso, o direito à ampla defesa e o respeito à legislação em vigor.

§ 3º É vedada a expulsão do educando, pois tal ato fere o Direito Público Subjetivo à Educação.

§ 4º Deve ser excluída do Regimento Escolar qualquer medida disciplinar que afaste, temporariamente ou definitivamente, o educando do ambiente escolar, privando-o do direito à escolarização.

§ 5º As normas disciplinares devem estar em sintonia com o PPP da escola, resultando de um processo coletivo na elaboração, divulgação e aplicação, sendo conhecidas e acatadas por todos.

§ 6º Os procedimentos disciplinares, sempre documentados e comunicados à família, vão da orientação pedagógica, à advertência, à suspensão da sala de aula, em momentos específicos e temporários, e à transferência para outra unidade escolar, resguardando ao educando o direito de aprender significativamente.

- I - a advertência deve ser efetuada oralmente ao aluno e por escrito à família, dando conhecimento dos fatos e das providências tomadas pela escola;
- II - a suspensão implica afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente;
- III - a transferência para outra unidade, se não for a pedido do aluno ou dos pais, será realizada somente nos casos em que o Conselho de Classe e/ou o Conselho Escolar:
 - a) comprovarem a inadaptação do educando ao Projeto Político-Pedagógico e ao Regimento da escola, demonstrando que foram adotadas todas as medidas possíveis para que esta adaptação acontecesse;
 - b) demonstrarem que a medida é indicada como alternativa para o melhor desenvolvimento educacional do educando;
 - c) avaliarem que a medida é recomendada para a segurança física, emocional e psíquica do educando, dos colegas e dos docentes.



§ 7º A transferência, respeitados os limites e procedimentos aqui estabelecidos, deverá ser realizada após comunicação formal ao educando e sua família, à Direção da instituição de ensino, à escola que o acolherá e ao Conselho Tutelar, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Educação.

§ 8º A transferência prevista no parágrafo anterior, somente será efetivada caso exista vaga em outra escola, devendo ocorrer preferencialmente no período de férias e recessos, garantindo o direito à realização das avaliações do período letivo cursado na unidade onde o educando estava matriculado.

§ 9º No caso em que não haja possibilidade de transferência por não existir no bairro outra unidade escolar com o ano em que o aluno se encontra matriculado, o direito subjetivo e universal à escolarização deverá ser assegurado, vedada a expulsão e procurando soluções em diálogo constante e consensual, com a família, com a Secretaria de Educação respectiva, com o Conselho Tutelar e, se necessário, com o Ministério Público.

§ 10 - Será assegurado ao aluno e à família o princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, de acordo com o inciso LV do Art. 5º da Constituição Brasileira.

§ 11 - É vedado à unidade escolar inserir em seu Regimento qualquer tipo de sanção para eventos ou condutas que ocorram fora do ambiente escolar.

§ 12 - A falta de uniforme, de material escolar e outros acessórios, bem como uso de adereços pessoais não são motivos para impedir o acesso à escola e à sala de aula, devendo a instituição, constatado o fato, iniciar diálogo com a família para buscar a melhor e mais adequada solução.

Art. 20. O Regimento Escolar deve ser elaborado e aprovado coletivamente pelos membros da comunidade escolar, incluindo-se pais, educandos, professores, gestores escolares, dentre outros, sendo que sua aprovação deve ser registrada em ata própria, tudo com acompanhamento direto de técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação exercer o controle de legalidade educacional do Regimento Escolar, e a Direção da escola exercer o mesmo controle internamente.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 21. O currículo é a proposta da ação educativa em sua integralidade, apresentada e executada pela unidade escolar.

Art. 22. O currículo é constituído do conjunto de competências, habilidades, atitudes e valores, objetivos, metodologias, ações educativas, recursos e materiais utilizados, inovações pedagógicas, práticas sociais, educação digital, vivências e formas de convivência dos educadores e educandos, trabalhados em matrizes, tempos e espaços do itinerário pedagógico do aluno, de acordo com as competências exigidas no ano cursado, visando à qualidade na formação cognitiva e no desenvolvimento socioafetivo do educando.

§ 1º Os conteúdos curriculares têm sua origem no desenvolvimento das ciências, das culturas e das linguagens, na sociedade, no mundo do trabalho, na inovação tecnológica, na produção artística, nas atividades desportivas e culturais, incorporando saberes que advêm do exercício da cidadania, das ações dos movimentos sociais, da educação familiar e da cultura escolar, que envolvem a prática cotidiana de docentes e educandos.

§ 2º A organização curricular é orientada pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, apropriadas por meio das práticas socioeducativas que melhor respondam à necessidade de aprendizagem dos alunos de cada escola.

§ 3º A Base Nacional Comum Curricular – BNCC, de caráter normativo, define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica.



Art. 23. A organização curricular, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, tem uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e uma parte diversificada, que constituem um todo integrado, de modo a oferecer no processo educativo conhecimentos e saberes universais, necessários ao ser humano contemporâneo, junto com uma formação advinda das culturas e realidades regionais, das demandas dos grupos sociais, das famílias e dos estudantes, de acordo com seu projeto de vida, seus múltiplos interesses e a fase de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. A articulação curricular entre a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a parte diversificada do currículo da educação básica expressa a dimensão federativa cooperativa da educação brasileira: cada unidade escolar, de um lado, participa do projeto de integração nacional e, do outro, afirma o reconhecimento das especificidades culturais, das demandas regionais e locais.

Art. 24. Na elaboração do desenho curricular da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada, a escola goza de autonomia definida em lei, desde que observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais para a educação básica.

§ 1º A unidade escolar, no exercício de sua autonomia, definirá no PPP e nas matrizes curriculares a forma de oferta dos conteúdos da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e da parte diversificada ou itinerário formativo e a forma de escrituração nos registros escolares, identificando as "áreas de conhecimento" com seus "componentes curriculares".

§ 2º A oferta, por "área de conhecimento" com seus componentes curriculares, acarreta a necessidade do trabalho *inter* e *transdisciplinar* e, realizando, os docentes e a comunidade escolar, abordagens e práticas *multidisciplinares* conjuntas, que articulem componentes curriculares de saberes afins, em nível de planejamento, de execução e de avaliação do educando.

§ 3º O ensino será organizado em anos, com base na idade e na competência, de forma a garantir a aprendizagem do educando.

§ 4º A elaboração dos currículos deve ser dinâmica, transformando-os em instrumentos que respondam às demandas dos alunos, aos desafios da sociedade contemporânea, às diferenças regionais e locais, podendo prever na matriz porcentagem de carga horária do curso destinada às atividades culturais de oferta variável e de matrícula facultativa, de acordo com os interesses e a opção do aluno.

§ 5º O currículo da Base Nacional Comum Curricular abrange o ensino da Arte (Artes visuais, teatro, dança e obrigatoriamente a música), a Educação Física e o Ensino Religioso.

§ 6º O ensino religioso, não confessional e ecumênico, componente curricular oferecido nas escolas públicas de Ensino Fundamental em horário normal, é de oferta obrigatória e matrícula facultativa, vedada qualquer forma de fundamentalismo, proselitismo, assegurado o respeito as diversas culturas e religiões e as outras de expressão do fenômeno religioso.

§ 7º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígena, africana e europeia.

§ 8º O ensino da história e culturas indígena e afro-brasileira deve estar presente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todos os componentes curriculares, especialmente no ensino de Arte, História, Língua Portuguesa, Geografia e Cultura Religiosa, assegurando o conhecimento e o reconhecimento da cultura desses povos na formação e constituição da Nação, ampliando o leque de referências culturais do aluno, contribuindo para concepções de mundo e construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 9º A matriz curricular pode desdobrar o componente curricular matricial em vários conteúdos disciplinares, sendo considerado para efeito de avaliação da aprendizagem e de promoção o componente curricular matricial aí incluídas as disciplinas desdobradas do componente/ área do conhecimento.



Art. 25. Cabe ao docente, como atividade interdisciplinar, orientar o aluno no uso correto da Língua Portuguesa em qualquer componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 26. A escola evitará ampliar as matrizes curriculares transformando em componente curricular todo tema relevante da atualidade, quando pode ser abordado de forma transversal e de maneira articulada, nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada.

§ 1º São temas relevantes da atualidade a serem abordados de forma transversal e de maneira articulada: saúde, diversidade, sexualidade, gênero, vida familiar, social e política, **direitos humanos**, direitos das crianças e adolescentes, educação ambiental, educação para o consumo, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, drogas, prevenção ao *bullying* e direitos dos idosos.

§ 2º A proposta curricular deve ser capaz de incentivar o aluno para que seu desenvolvimento cognitivo seja assegurado a partir dos problemas da realidade, de grandes eixos articuladores do conhecimento, de projetos interdisciplinares, de propostas ordenadas em torno de conceitos-chave, de eventos que requerem múltiplas leituras e diferentes olhares científicos e culturais.

§ 3º A execução da proposta curricular deve ser dinâmica, prevendo a mobilidade e a flexibilização dos tempos e dos espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de educandos, a adoção de diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que desafiam e mobilizam o raciocínio, as atitudes investigativas, a busca e a descoberta das inovações tecnológicas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, **a articulação entre a escola e a comunidade**, o acesso aos espaços de expressão cultural, com a necessária mediação dos meios tecnológicos disponibilizados pela era digital.

§ 4º A organização curricular deve prever tempos e espaços adequados para atividades culturais as mais diversas, que ampliem o conceito de sala e de aula, oferecendo itinerários formativos dinâmicos e diversificados, incentivando pesquisas, olimpíadas do conhecimento, semanas de ciência, visitas a centros culturais e contatos com o mundo da cultura e do trabalho.

Art. 27. São princípios que orientam a organização curricular e sua execução:

- a) a contextualização e problematização dos conhecimentos;
- b) a *inter* e a *transdisciplinaridade*;
- c) o diálogo e a diversidade entre os saberes, a vida real e as relações sociais;

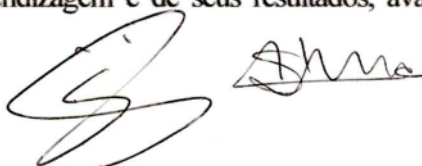
Parágrafo único. A inovação tecnológica e as tecnologias constituem ferramentas pedagógicas que devem interagir e estar presentes nos componentes curriculares.

CAPITULO X DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 28. O Conselho de Classe é órgão de acompanhamento das atividades de planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas previstas e aprovadas no PPP da escola e em seu Regimento para cada sala de aula.

Parágrafo único. O Conselho de Classe dará absoluta prioridade:

- a) ao processo de aprendizagem do aluno, ao seu acompanhamento e imediata recuperação individual, à decisão sobre aprovação ou retenção conclusiva no ano cursado, avaliando recursos, dando direito à ampla defesa e respondendo às consultas;
- b) à análise dos processos de ensino-aprendizagem e de seus resultados, avaliando cada aluno em sua



- individualidade com a organização dos conteúdos, com a atualização das metodologias aplicadas, com as modalidades do acompanhamento individual e com a realização tempestiva da recuperação paralela;
- c) à realização de condições adequadas de trabalho no exercício da atividade docente;
 - d) ao planejamento, execução e avaliação das atividades de ensino e do trabalho pedagógico e didático nas equipes dos docentes de cada área de conhecimento;
 - e) ao monitoramento dos índices de aprovação, reprovação, desistência, transferência e abandono dos alunos, levantando causas e sugerindo soluções a serem desenvolvidas pela comunidade escolar;
 - f) à determinação e aplicação do processo de recuperação e dos instrumentos de classificação, reclassificação e de encaminhar solicitação de transferência, quando absolutamente necessária;
 - g) à observância das diretrizes de convivência social e comportamentais, consensualmente assumidas e dos procedimentos disciplinares a serem adotados, previstas no Regimento Escolar;
 - h) **à constante e pacífica interação com as famílias** que têm direito de serem informadas e o dever de acompanhar o desenvolvimento escolar de seus filhos;
 - i) à identificação e ao acompanhamento acolhedor dos alunos que apresentam condições especiais de saúde física/psíquica ou desenvolvimento diferenciado do padrão dos demais alunos.

Art. 29. A composição do Conselho de Classe deve constar do Regimento Escolar e incluir entre seus membros o diretor, os professores que atuam naquela sala de aula/classe, a coordenação pedagógica e a representação legal dos alunos (se for o caso) e dos pais.

Art. 30. O Conselho de Classe, na avaliação do processo de desenvolvimento da aprendizagem de todos os educandos de cada turma, além da imediata recuperação individual de falhas e lacunas na aprendizagem dos conteúdos, tomará as medidas que se fizerem necessárias para programar e garantir a recuperação paralela, contínua, concomitante, coletiva e individualizada em todas as fases do período letivo, direito do aluno, cujos resultados deverão ser registrados em ata.

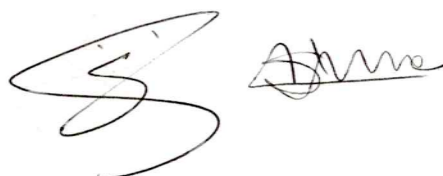
Art. 31. As decisões do Conselho de Classe, quando tomadas no exercício legal de sua atuação e no respeito às normas educacionais, podem ser revisadas ou modificadas por ele mesmo, mediante recurso interposto pelo interessado ou por seu representante legal, no prazo estabelecido no Regimento Escolar, nunca inferior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho de Classe cabe recurso, em última instância, ao Conselho Municipal de Educação, que poderá revogá-las, no todo ou em parte, podendo determinar atos a serem revistos ou praticados novamente.

Art. 32. O Conselho de Classe, ao final de cada período letivo, deve realizar amplo debate sobre o processo e prática pedagógica, o ensino ministrado, a aprendizagem, a avaliação e a recuperação paralela, desenvolvidos ao longo do curso, sugerindo, quando for o caso, mudanças e adaptações que se fizerem necessárias no PPP e no Regimento, com vistas ao aprimoramento do processo educativo do ano subsequente.

Art. 33. As conclusões do Conselho de Classe devem ser fielmente documentadas, circunstanciadas, anotadas em seu inteiro teor, em ata lida por todos os membros e por eles assinada, dando-se ciência de seu inteiro teor a todos os participantes no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua realização.

Art. 34. Na avaliação, o Conselho de Classe deve obrigatoriamente **analisar o desempenho global do aluno**, o processo progressivo de seu desempenho e dos resultados finais por ele obtidos durante o período



letivo no conjunto dos componentes curriculares e relevar as condições peculiares físicas e psicológicas de alunos em tratamento de saúde ou em situações de instabilidade ou fragilidades.

Art. 35. Sendo a aprendizagem objetivo final da escolarização, o referencial único e conclusivo na avaliação global do aluno é a adequada realização da aprendizagem exigida em cada ano curricular, independentemente do tempo em que aconteceu.

CAPÍTULO XI DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 36. A Educação Básica, sob a responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, terá, de acordo com os artigos 24 e 31 da Lei n.º 9394/96:

- I - ano letivo, independentemente do ano civil, de, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II - carga horária anual mínima de 800 (oitocentas) horas de efetivos trabalho escolar.

§ 1º A jornada escolar será de, no mínimo, 04 (quatro) horas de trabalho efetivo/dia.

§ 2º A hora aula, a partir do 6º (sexto) ano, terá duração de uma hora-relógio.

§ 3º O Ensino Fundamental, quando oferecido no período noturno, poderá ter tratamento diferenciado, desde que seja assegurado o mínimo de dias e horas estabelecidos em Lei; devendo, para isso, os estabelecimentos de ensino apresentarem Projetos Político-Pedagógicos específicos, para análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 37. O ano letivo não poderá ser dado por encerrado sem que o número de horas letivas, no mínimo 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas em um mínimo de **200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar**, tenha sido cumprido por todos os anos e turmas, inclusive pela Educação Infantil.

§ 1º Serão consideradas para o cômputo das 800 (oitocentas) horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, desde que incluídas no Projeto Político-Pedagógico do Estabelecimento, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

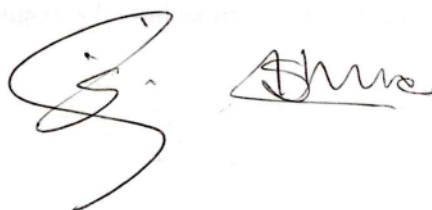
§ 2º As horas dedicadas para atividades relacionadas com a função docente, como a própria reunião dos professores, ou outras atividades, não poderão ser consideradas como horas letivas, não integrando, portanto, o total das 800 (oitocentas) horas anuais mínimas, que deverão ser dedicadas, exclusivamente, ao *Ensino-Aprendizagem*.

§ 3º As horas dedicadas a recreios livres, intervalos e outras atividades não serão computadas nas 800 (oitocentas) horas anuais mencionadas.

§ 4º Também não serão computados nas 800 (oitocentas) horas mínimas previstas em lei, os componentes curriculares com frequência facultada ao aluno.

§ 5º O tempo destinado a estudos de recuperação, em qualquer de suas modalidades, não poderá ser computado no mínimo das 800 (oitocentas) horas anuais, por não se tratar de atividade obrigatória para todos os alunos.

Art. 38. Os Estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino organizarão, no início de cada ano letivo, seu Calendário Escolar, nos termos de legislação vigente, observadas as prescrições desta Resolução e o encaminhará à Secretaria Municipal de Educação para fins de aprovação.



§ 1º Do Calendário Escolar devem constar, também, os dias destinados: às férias dos professores, aos encontros pedagógicos, às reuniões com a comunidade escolar, aos Conselhos de Classe e às reuniões de estudo.

§ 2º As Escolas do Campo e as Escolas Indígenas organizarão seu Calendário Escolar, adequando-o às fases do ciclo agrícola e às condições peculiares de cada localidade, sem redução dos mínimos de dias e horas anuais previstos em Lei.

§ 3º As reformulações do Calendário Escolar, que se fizerem necessárias, deverão ser submetidas à competente apreciação da Secretaria.

CAPÍTULO XII DA MATRÍCULA / DA TRANSFERÊNCIA / DA ADAPTAÇÃO

Seção I Da Matrícula

Art. 39. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma escola, devidamente autorizada/reconhecida, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à escolarização, devendo ser renovada em cada ano letivo.

§ 1º A matrícula é direito público subjetivo em consonância com Direito à Educação e à obrigatoriedade do ensino, devendo a escola dar e garantir acesso a todos que a procurarem, independente de data, do período letivo ou de escolaridade anterior.

§ 2º Nenhuma escola poderá negar matrícula a educandos em idade escolar, respeitadas as disposições legais que regem a matéria.

§ 3º No ato da matrícula, a escola dará ciência ao educando e à sua família do PPP e do Regimento Escolar.

Art. 40. A matrícula nos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino será:

- a) inicial;
- b) confirmada;
- c) renovada;
- d) extraordinária.

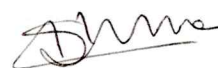
Art. 41. Considera-se inicial a 1ª (primeira) matrícula feita na unidade escolar.

Art. 42. A matrícula é confirmada quando o aluno cursou, no mesmo estabelecimento de ensino, período letivo imediatamente anterior.

Art. 43. A matrícula é renovada quando o aluno voltar a cursar, no mesmo estabelecimento de ensino, após o interregno de um ou mais períodos letivos, os estudos interrompidos.

Art. 44. A matrícula é extraordinária quando é efetivada fora de época determinada pela Secretaria Municipal de Educação e tem a finalidade de reintegrar no processo de escolarização os alunos com idade escolar e que se encontram fora da escola.

Parágrafo único. O aluno de matrícula extraordinária deverá ser integrado em classes comuns em qualquer época do ano, recebendo acompanhamento pedagógico adequado, com vistas a sua reintegração no processo ensino-aprendizagem em permanência na escola, e, caso não atinja o mínimo de 75% da carga horária e demonstre aproveitamento suficiente, no próximo ano letivo, esse aluno



deverá ser matriculado no mesmo ano escolar cursado e, posteriormente, poderá ser submetido ao processo de reclassificação.

Art. 45. Os estabelecimentos de ensino que mantêm o Ensino Fundamental deverão garantir matrícula às crianças que estiverem na idade própria, respeitados os termos da legislação específica.

§ 1º Quando se tratar de criança concluinte da Educação Infantil, a matrícula deverá ser efetuada, diretamente, no Ensino Fundamental, mesmo que não tenha completado 6 (seis) anos e tenha mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º As unidades escolares deverão desenvolver programa especial de aprendizagem para crianças que foram matriculadas nos **anos iniciais** do Ensino Fundamental, após o início do ano letivo.

§ 3º Consideram-se informações que, obrigatoriamente, devem constar dos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus alunos:

- I - nome completo, data de nascimento, filiação e demais dados da certidão de nascimento, no que couber;
- II - cor/raça e etnia nos termos estabelecidos pelo IBGE;
- III - nacionalidade e/ou país de origem, Unidade da Federação e Município de nascimento, no que couber;
- IV - tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;
- V - localização/zona de residência (urbana ou rural);
- VI - nome social, quando for o caso;
- VII - CPF, se possuir.

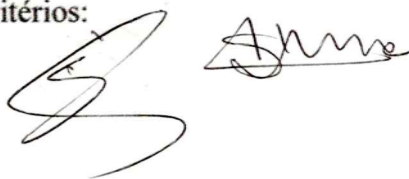
§ 4º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo.

§ 5º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

Art. 46. Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica e poderão ser realizados pelos estabelecimentos de ensino, observadas as normas curriculares comuns, o Projeto Político-Pedagógico e as disposições regimentais, para que possam produzir os efeitos legais.

Art. 47. A classificação será realizada em qualquer ano, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental e dar-se-á:

- I - por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento no ano anterior, na própria escola;
- II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, de outros sistemas de ensino ou vindas do exterior;
- III - mediante avaliação feita pela escola, independentemente da escolarização anterior, para situar o candidato no ano adequado, quando não apresentar documentação dentro dos parâmetros legais, observando-se os seguintes critérios:



- a) idade mínima para o ano a ser cursado;
- b) avaliação, envolvendo os componentes curriculares comuns e o conteúdo do ano imediatamente anterior ao pretendido, exceto aqueles que não se atribuam notas ou menções para efeito de promoção;
- c) a escola definirá, em seu Regimento, a nota ou conceito mínimo para considerar o aluno classificado no ano, não podendo ser inferior à exigida para a promoção de um ano para o outro;

Parágrafo único. A classificação a que se refere o inciso III, deverá ocorrer até 30 (trinta) dias da chegada do aluno na Escola.

Art. 48. A reclassificação terá objetivo de situar o aluno no ano compatível com a sua idade e competência:

- I - transferidos de outros estabelecimentos;
- II - com estudos incompletos no que concerne à Base Nacional Comum Curricular;
- III - e, ainda, de alunos da própria escola quando demonstrarem grau de desenvolvimento e maturidade.

§ 1º Somente será permitida a reclassificação em ano posterior ao aluno retido no ano imediatamente anterior, exclusivamente ao aluno com frequência insuficiente e rendimento escolar igual ou superior àquele exigido para aprovação, incluindo-se, neste caso, o previsto no parágrafo único do artigo 44, desta Resolução.

§ 2º A reclassificação poderá ser solicitada pelo aluno/seu responsável ou indicada pelo professor / professores do aluno.

§ 3º A reclassificação será realizada até 45 (quarenta e cinco) dias, após o início das atividades letivas da unidade escolar.

§ 4º Na reclassificação serão adotados os mesmos critérios constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do Art. 47, desta Resolução.

Art. 49. Caberá ao estabelecimento de ensino designar a banca examinadora responsável pelo processo de classificação e/ou reclassificação de alunos, **da qual deverá fazer parte um técnico da Secretaria Municipal de Educação.**

Art. 50. Os instrumentos de avaliação aplicados nos procedimentos de classificação e/ou reclassificação deverão ser arquivados na pasta individual do aluno, constituindo-se documento legal comprobatório da sua matrícula e seus resultados registrados em livro próprio.

Art. 51. **Avanço** é o processo legal, pelo qual o aluno matriculado, mediante verificação da aprendizagem, comprovada por avaliações qualitativas, e atestada por equipe Multiprofissional, de forma circunstanciada, pode ser promovido para ano mais adiantado, compatível com o seu grau de desenvolvimento, conforme prevê o artigo 24, V, c, da LDB, no decorrer do período letivo.

§ 1º A viabilização do **avanço** é de competência da escola, conforme previsto em seu Regimento.

§ 2º Os procedimentos adotados para o **avanço** serão registrados em ata, lavrada para esse fim, devendo anexar uma cópia à pasta individual do aluno.



Art. 52. Aceleração é programa institucional "de dimensão coletiva" da unidade escolar, previsto no PPP e no regimento da escola, destinado aos alunos com defasagem na idade/ano, visando à sua melhor adequação e à obtenção de competências da educação básica em períodos mais céleres, por meio de uso de tempos, espaços e metodologias educacionais apropriadas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar turmas de aceleração, com alunos de várias unidades escolares, desde que observadas as normas legais e as condições de locomoção dos alunos.

Seção II Da Transferência

Art. 53. A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pela Base Nacional Comum Curricular, fixada em âmbito nacional.

§ 1º Caberá aos estabelecimentos de ensino, por meio de seus regimentos, disciplinar o processo de transferência de alunos, observadas as disposições constantes nesta Resolução.

§ 2º A divergência de currículo em relação às disciplinas da Parte Diversificada, acrescentada pelo Estabelecimento, não constituirá impedimento para a aceitação de matrícula por transferência.

Art. 54. A nenhuma escola é lícito negar transferência a qualquer de seus alunos para outro estabelecimento de ensino.

Art. 55. O documento de transferência deverá ser expedido nos termos desta resolução, no período de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do requerimento.

Parágrafo único. No documento de transferência expedido ao final do ano letivo, deverá constar, de forma destacada, a expressão APROVADO ou RETIDO, conforme o aproveitamento final do aluno.

Art. 56. A nenhum Estabelecimento do Sistema é permitido receber, como aprovado, qualquer aluno que, segundo os critérios regimentais do Estabelecimento de origem, tenha sido retido.

Art. 57. A matrícula do aluno transferido só se concretizará com a apresentação da documentação exigida, não sendo permitida a sua permanência na unidade escolar, sem a competente matrícula, por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Passados os 30 (trinta) dias sem que a documentação seja apresentada, a escola deverá recorrer às orientações desta resolução, no que couber, e aos órgãos competentes (Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Tutelar) para que a ajudem na solução do problema.

Art. 58. Não será permitida, no Sistema Municipal de Ensino, em hipótese alguma, a transferência compulsória.

Art. 59. Os documentos do aluno, expedidos pela unidade de ensino, poderão ser preenchidos manualmente ou digitados, sem rasuras e emendas.

Art. 60. A escola poderá emitir uma declaração dos estudos realizados pelo aluno, cuja validade será de 30 (trinta) dias, antes de expedir a transferência.

Art. 61. A Escola que receber o aluno proveniente de unidade escolar, organizada em CICLOS, efetuará sua matrícula observando a indicação do histórico escolar.



Parágrafo único. O laudo classificatório, apresentado pela equipe competente, deverá ser arquivado na pasta individual do aluno e o registro feito em livro próprio.

Seção III Da Adaptação

Art. 62. Cabe à Escola, por meio do Regimento Escolar, determinar a forma de eventuais adaptações de estudos, observada a legislação vigente.

Art. 63. As adaptações serão feitas na forma regimental, com objetivo de proporcionar ao aluno transferido as condições necessárias ao prosseguimento de estudos, nas disciplinas da Base Nacional Comum e nas da Parte Diversificada Obrigatória, que o aluno não tenha cursado.

CAPÍTULO XIII DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 64. Os agentes do processo educativo são todos os profissionais que exercem atividade de docência ou que oferecem suporte pedagógico e técnico direto ou indireto, incluídas as atividades de direção e de coordenação, além dos educandos, da família e dos representantes da comunidade junto à instituição de ensino.

Parágrafo único. Profissionais do magistério são os que possuem a habilitação e a titulação, exigida legalmente, que exercem atividades de efetivo trabalho docente (professores, diretores e coordenadores pedagógicos) nas etapas e modalidades de oferta deste nível de escolarização: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art. 65. É considerada atividade de efetivo trabalho docente qualquer ação efetuada pelos professores, que propicie condições de aprendizagem com qualidade, em ambientes escolares ou fora deles, desde que planejada, acompanhada e supervisionada pela unidade escolar, a dizer:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir o plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- f) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

§ 1º As reuniões de planejamento, de Conselho de Classe, do Colegiado dos Professores e do Conselho Escolar, quando previstas no PPP, ou convocadas, são consideradas atividades de efetivo trabalho docente.

§ 2º Compete aos professores, em suas atividades pedagógicas, criar e adotar formas de trabalho cooperativo que desafiem a inteligência do aluno e estimulem real interesse em aprender, tais como:

- a) proporcionar mobilidade na composição de grupos nas salas de aula;
- b) propiciar aos alunos a exploração das diversas linguagens artísticas e literárias, de acordo com as aptidões individuais;
- c) orientar a navegação e a pesquisa na realidade virtual;
- d) incentivar formas de investigação e experiências de pesquisa;



- e) utilizar espaços e materiais que ofereçam oportunidades de aprendizagem;
- f) promover debates e compartilhamento de experiências;
- g) promover a integração de todos os educandos, envolvendo e estimulando-os na busca de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades;
- h) acompanhar o desenvolvimento individual de cada educando, proporcionando-lhe progressiva autonomia.

Art. 66. A formação exigida para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, em instituições de ensino superior ou em institutos superiores, devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que foi habilitado.

§ 2º A formação mínima exigida para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental é a de nível médio na modalidade Normal, quando a necessidade for plenamente justificada.

§ 3º A formação dos profissionais de educação que atuam na gestão escolar será feita em cursos de graduação em Licenciatura Plena com cursos de pós-graduação na área de Educação.

Art. 67. É obrigação do Sistema de Ensino promover a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando-lhes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, no caso das instituições públicas;
- II - constante aperfeiçoamento para os profissionais em atividade na área educacional, inclusive com possibilidade de licenças periódicas remuneradas;
- III - piso salarial, de acordo com a legislação que rege a matéria;
- IV - carreira docente, prevendo progressão baseada na titulação e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação;
- VI - condições condignas de trabalho.

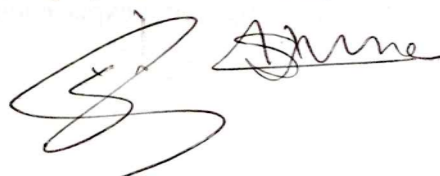
Parágrafo único. A função do profissional que trabalha na unidade escolar, seja da área pedagógica ou administrativa, bem como seu vínculo com a instituição devem ser assegurados, mediante documento de lotação do servidor nas instituições públicas e registro em carteira de trabalho nas instituições privadas.

CAPÍTULO XIV DA AVALIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ESCOLAR

Art. 68. A avaliação da Escola, com os princípios de aprimoramento de suas práticas e melhoria da qualidade do ensino, abrange sua estrutura, organização e funcionamento e os resultados do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser **interna**, quando realizada em reuniões dos órgãos colegiados da Escola e **externa**, quando realizada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo permitir o acompanhamento:

- I - do processo ensino aprendizagem, de acordo com os objetivos e metas propostas;
- II - do desempenho da Direção, da Coordenação, dos Professores, dos alunos e dos demais



- funcionários nos diferentes momentos do processo educacional;
- III - da participação efetiva da Comunidade Escolar nas atividades propostas pela Escola;
- IV - da sequência, execução e reformulação do planejamento curricular;
- V - do desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;
- VI - do rendimento escolar.

Art. 69. A avaliação da Escola tem como objetivo a análise, orientação e correção, quando for o caso, dos seus processos pedagógicos, administrativos e financeiros.

Art. 70. As sínteses dos resultados das avaliações interna e externa da Escola são apreciadas pela comunidade escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, devendo nortear os momentos de planejamento e replanejamento da Escola.

Parágrafo único. As sínteses mencionadas no *caput* são arquivadas na Escola e disponibilizadas para as consultas necessárias.

Art. 71. A avaliação externa do rendimento escolar, implementada pela Secretaria Municipal de Educação, tem por objetivo oferecer indicadores comparativos de desempenho para a tomada de decisões no âmbito da própria Escola e nas diferentes instâncias da Administração Pública.

CAPÍTULO XV DA AVALIAÇÃO DISCENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 72. Cada unidade escolar deve, obrigatoriamente, estabelecer, de forma circunstanciada e exaustiva no Projeto Político-Pedagógico, no Regimento e no Plano de Gestão, as ações pedagógicas e as condições mais adequadas para assegurar o ingresso, a permanência, a promoção e o aproveitamento de estudos de cada educando.

Art. 73. A avaliação da aprendizagem escolar, nos termos desta Resolução e da LDB, é processo diagnosticador, formativo e emancipador, devendo realizar-se contínua e cumulativamente, e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos formativos sobre os informativos, visando à busca de subsídios para o aprimoramento do processo educacional e para a avaliação institucional.

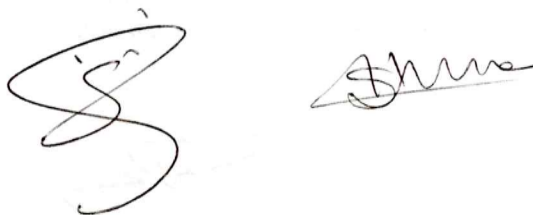
§ 1º A avaliação contínua é aquela efetuada durante todo o período letivo, por meio de inúmeros instrumentos de observação do desenvolvimento humano e escolar do aluno.

§ 2º A avaliação cumulativa é aquela que tem como objeto os resultados conseguidos pelo educando no conjunto do seu desenvolvimento global, humano e escolar, analisado em conjunto pelos docentes da área.

§ 3º A avaliação qualitativa é aquela que supera os critérios matemáticos e valoriza os avanços do educando, visando ao seu desenvolvimento no processo de aprendizagem.

§ 4º As pessoas com deficiência devem ser avaliadas segundo os critérios que normatizam a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 74. A avaliação tem por objetivo contribuir para o pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania, consoante legislação em vigor.



Art. 75. A avaliação dos educandos do ensino fundamental, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

- I - assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:
 - a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
 - b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos educandos;
 - c) criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
 - d) manter a família informada sobre o desempenho dos educandos;
 - e) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, **inclusive em instâncias superiores à escola**, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;
- II - utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;
- III - fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea "a" do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96;
- IV - assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento escolar recebam atendimento ao longo do ano letivo;
- V - assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;
- VI - possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade-ano.

Art. 76. O processo de avaliação da aprendizagem escolar deve considerar, cotidianamente, a efetiva presença e a participação do aluno nas atividades escolares; a capacidade de se apropriar dos conteúdos disciplinares inerentes à sua idade e ano, visando à aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento das habilidades de ler, escrever e interpretar e criar, a aquisição de atitudes e de valores indispensáveis ao pleno exercício da cidadania, a comunicação com os colegas, com os professores, com os agentes educativos e com a sociedade.

§ 1º O processo de avaliação escolar, obedecendo aos parâmetros contidos no *caput* deste artigo, deve ser definido e explicitado pela unidade escolar, em seu Projeto Político-Pedagógico e em seu Regimento Escolar.

§ 2º O processo de avaliação escolar exige a participação ativa da família, a ser constantemente informada dos resultados avaliativos e do desempenho do aluno.

§ 3º O processo avaliativo é responsabilidade não somente do professor da disciplina, mas de todos os docentes que ministram os componentes curriculares da área, reunidos em conselho de classe.

Art. 77. Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e municípios, criadas



com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos educandos.

Parágrafo único. A análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar o Sistema Municipal de Ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados.

Art. 78. Os resultados de aprendizagem dos alunos devem ser aliados à avaliação das escolas e de seus professores, tendo em conta os parâmetros de referência dos insumos básicos necessários à educação de qualidade para todos, consideradas as suas modalidades e as formas diferenciadas de atendimento como a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e as Escolas de Tempo Integral.

Parágrafo único. A melhoria dos resultados de aprendizagem dos educandos e da qualidade da educação leva:

- I - o Sistema Municipal de Ensino a incrementar os dispositivos da carreira e de condições de exercício e valorização do magistério e dos demais profissionais da educação e a oferecer os recursos e apoios que demandam as escolas e seus profissionais para melhorar a sua atuação;
- II - as escolas a uma apreciação mais ampla das oportunidades educativas por elas oferecidas aos educandos, reforçando a sua responsabilidade de propiciar renovadas oportunidades e incentivos aos que delas mais necessitem.

Art. 79. A equipe gestora da unidade escolar deverá repassar aos pais, ou aos responsáveis legais, informações sobre a frequência e rendimento dos educandos, bem como **socializar o Projeto Político-Pedagógico**.

CAPÍTULO XVI DA RECUPERAÇÃO

Art. 80. A recuperação é parte integrante do processo de aprendizagem e de construção do conhecimento e deve ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da escola das atividades efetuadas nas aulas e sua avaliação, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente e criando novas e diferenciadas situações de aprendizagem, a serem avaliadas.

§ 1º A recuperação deve:

- I - ocorrer nos ambientes pedagógicos, cabendo ao docente criar novas situações desafiadoras e dar atendimento individualizado ao educando que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas;
- II - ser prevista no PPP e regulamentada no Regimento Escolar;
- III - acontecer concomitantemente às aulas ministradas e de forma contínua, ao longo de todo o período letivo;
- IV - ser objeto de avaliação individual, a fim de verificar se a recuperação de conteúdos e a aprendizagem aconteceram.

§ 2º A unidade escolar não pode excluir o aluno do acesso à recuperação em qualquer fase do ano letivo regular ou restringir o acesso a um número limitado de componentes curriculares.

CAPÍTULO XVII DO ATENDIMENTO DE ALUNOS QUE APRESENTAM INCAPACIDADE DE FREQUENTAR AS AULAS



Art. 81. Aplicar-se-á regime de exercícios domiciliares aos alunos das Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino, quando incapacitados de presença às aulas, mas que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem.

Art. 82. Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

- a) aqueles constantes no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.044/69;
- b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez, até o limite da impossibilidade, não podendo ultrapassar três meses após o parto – Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975;
- c) outros, devidamente comprovados por laudo de psicólogo e de médico especialista.

Art. 83. A aplicação do regime de exercícios domiciliares, condicionada às possibilidades da Unidade Escolar, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do aluno, deverá ser deferida pelo diretor do estabelecimento, com base em requerimento do interessado ou de seu responsável e à vista da comprovação da condição incapacitante, mediante laudo médico detalhado.

Art. 84. A Unidade Escolar fará constar dos assentamentos escolares do aluno os dados necessários à identificação dos procedimentos adotados, inclusive sobre as avaliações.

Art. 85. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, as faltas do aluno não serão consideradas para efeito de reprovação.

CAPÍTULO XVIII DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 86. O aproveitamento de estudos é o processo que a unidade escolar adota, no uso de sua autonomia, para reconhecer estudos como válidos, mediante avaliação documental e complementação de estudos, quando considerados necessários.

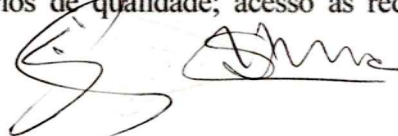
Parágrafo único. A decisão, lavrada em ata, datada e assinada pela comissão avaliadora, será de imediato lançada no histórico escolar do aluno.

CAPÍTULO XIX DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 87. O Sistema Municipal Ensino apoiará, em todas as etapas da educação básica das unidades escolares públicas e da Educação Infantil das unidades escolares privadas, a progressiva implementação da escola em tempo integral, visando melhor qualificar os processos de aprendizagem para que o educando atinja com êxito os mais elevados níveis de ensino.

§ 1º O elemento que caracteriza uma escola de tempo integral não é o tempo cronológico, mas um projeto pedagógico em que a escolarização se dê de forma holística e em tempo inteiro que inclua:

- a) a programação, execução e avaliação das ações pedagógicas que preencham e utilizem adequadamente o tempo, desenvolvendo práticas pedagógicas de educação integral do educando;
- b) o conceito de espaço escolar adequado para o desenvolvimento da educação integral, de acordo com as especificidades exigidas pela etapa oferecida que envolva: infraestrutura adequada (sala de professores, refeitório, banheiros com chuveiro, vestuário, espaço para descanso com colchonete, quadra coberta); atividades culturais, artísticas, desportivas e as vinculadas ao mundo do trabalho;
- c) uso orientado de biblioteca; laboratórios de qualidade; acesso às redes virtuais; projetos de



pesquisa e desenvolvimento; visitas programadas de caráter pedagógico;

d) a presença de professores em tempo integral, qualificados e comprometidos com o Projeto.

§ 2º Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza, no mínimo, em 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária anual mínima de 1.400 horas.

Art. 88. O Projeto da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos e espaços em sintonia com a ampliação das ações educativas de qualidade, de equidade e das oportunidades educativas, da intensificação da convivência e do maior compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola, das famílias e dos outros atores sociais, sob a coordenação da escola, visando a alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem, da convivência social e a diminuir as diferenças de acesso aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§ 1º O currículo da escola de tempo integral, concebido como projeto educativo integrado, implica na ampliação da jornada escolar diária mediante a oferta de oportunidades educacionais, atividades e oficinas tais como: o acompanhamento pedagógico individualizado, o reforço, o turno e contrturno, o aprofundamento da aprendizagem, a pesquisa e a experimentação científica, a cultura, as Artes, a música, a Educação Física, o esporte, o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, os direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde e da qualidade de vida, as visitas a centros de cultura, de produção, de organizações sociais, entre outras atividades pedagógicas curriculares, articuladas às áreas do conhecimento.

§ 2º As atividades ou oficinas serão desenvolvidas dentro do espaço escolar ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização dos equipamentos sociais e culturais disponíveis, incentivando parcerias com órgãos e entidades locais.

CAPÍTULO XX

DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DA FAMÍLIA

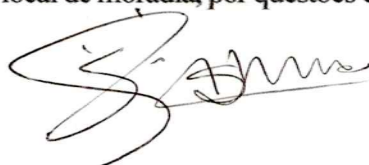
Art. 89. O acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na educação básica são direitos públicos subjetivos e universais de todo cidadão.

Parágrafo único. Estes direitos, acionado o Poder Público, podem ser exigidos por qualquer cidadão, grupo social, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e pelo Ministério Público.

Art. 90. É dever do Poder Público oferecer a educação básica, pública, gratuita e de qualidade, de acordo com a legislação que rege a matéria, em cursos de escolarização regular:

- a)** a todo cidadão, na idade própria;
- b)** a todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- c)** aos jovens e adultos;
- d)** às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação;
- e)** às crianças de creches de zero a três anos;
- f)** às crianças de pré-escolas de quatro a cinco anos de idade;
- g)** aos alunos de Ensino Fundamental, de seis a quatorze anos.

§ 1º O processo de escolarização deve atender também aos excluídos da escola regular por discriminação, por violência, por orientação sexual, por local de moradia, por questões étnico-raciais, por falta de acesso e garantia



de permanência, por trabalho, por abandono parental, por medidas socioeducativas, por infração à legislação e por desigualdade econômico-social.

§ 2º O processo de inclusão, a universalização do atendimento e o respeito à diversidade exigem da unidade escolar a aplicação de metodologias específicas:

- a) as pessoas que não tiveram acesso regular na idade e tempo próprios;
- b) aos jovens e adultos;
- c) aos alunos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento;
- d) aos alunos com altas habilidades/superdotação.

§ 3º A oferta da educação básica pública, gratuita e de qualidade, exige por parte do poder público municipal a realização de programas suplementares que disponibilizem material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde em cada escola pública.

Art. 91. É dever dos pais ou responsáveis:

- a) efetuar a matrícula dos filhos na educação básica, na idade própria;
- b) responsabilizar-se pela frequência e pelo acompanhamento escolar dos filhos;
- c) participar ativamente da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento da unidade escolar, exigir seu cumprimento, colaborar com as atividades escolares, monitorar o cumprimento dos deveres escolares e participar ativamente das reuniões convocadas pela escola;
- d) notificar, a priori e preventivamente, à direção da escola qualquer situação de caráter físico ou psicológico que afete o aluno e que possa prejudicar seu desenvolvimento cognitivo, psicossomático e sua convivência com os colegas;
- e) se responsabilizar, quando necessário e indicado por profissionais, em garantir a seu filho/filha o devido acompanhamento e tratamento psicológico e médico, no que couber e for de sua obrigação, com a finalidade de garantir o êxito na aprendizagem, em cooperação e colaboração direta com a escola.

Art. 92. O diálogo permanente entre escola e família deve ser baseado numa relação não somente de cobrança, mas principalmente de acolhimento do educando, motivando-o, evitando que seu itinerário escolar seja retardado ou indevidamente interrompido, com índices expressivos de faltas, repetência, transferências e abandono.

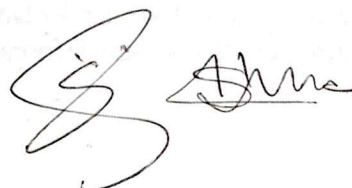
TÍTULO II DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 93. O nível da educação básica municipal abrange as etapas:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;

Parágrafo único. São modalidades da educação básica:

- I - Educação do/no Campo e Educação Escolar Indígena;
- II - Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- III - Educação Especial;
- IV - Educação em/para os Direitos Humanos.



CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I Do Conceito e da Competência

Art. 94. A Educação Infantil, que abrange o período compreendido do nascimento aos cinco anos de idade, é Direito Público e, a partir dos quatro anos, Direito Público Subjetivo e universal de toda criança, de responsabilidade do Estado e da família.

Parágrafo único. A matrícula em pré-escola nas unidades escolares jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Educação (públicas ou privadas) deve ser efetivada nos termos da legislação vigente que rege a matéria.

Art. 95. A Educação Infantil deve ser oferecida, prioritariamente, pelo Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União, oportunizando o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito de todas as crianças em instituições educacionais adequadas, destinadas especificamente para a primeira etapa da educação básica, acolhendo-as sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 96. A Educação Infantil pode ser ofertada em instituições que ofereçam outras etapas e modalidades de ensino da educação básica, desde que ofereçam condições pedagógicas adequadas, assegurem espaços de convivência, materiais e equipamentos de uso exclusivo para essa etapa.

Art. 97. Compete aos órgãos do Executivo responsáveis pela Educação Infantil, desenvolver políticas de acompanhamento, controle e avaliação, a fim de garantir a qualidade do atendimento em todas as unidades que a oferecem.

Seção II Da Finalidade e dos Objetivos

Art. 98. A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, emocional, psicológico, intelectual, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º Fazem parte dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança na Educação Infantil: conviver, brincar, participar, explorar, expressar, ser cuidada e conhecer-se.

§ 2º São cinco os principais campos de experiência nos quais as crianças aprendem e desenvolvem seus direitos de aprendizagem:

- I - o eu, os outros, o nós;
- II - corpo, gestos e movimentos;
- III - traços, sons, cores e formas;
- IV - oralidade e escrita;
- V - espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 99. Objetivo da Educação Infantil é gerar e implementar condições que garantam à criança, como sujeito de direitos, o seu pleno desenvolvimento, por meio de:

- I - descoberta, explicitação e formação de sua identidade pessoal, sexual, étnico-racial, sócio-política e cultural;
- II - desenvolvimento consciente de sua autonomia e da convivência solidária;



- III - garantia de seu bem-estar e de sua saúde;
- IV - respeito e apoio à manifestação de sua criatividade, de seu imaginário e da capacidade de livre expressão;
- V - integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais;
- VI - liberdade de movimento, de contato com a natureza e de expressão corporal em espaços sempre mais amplos;
- VII - criação e manifestação lúdica, da teatralidade, da musicalidade, da poesia, da historicidade e das atividades plásticas;
- VIII - progressiva ampliação de suas experiências: individualidade, alteridade, espacialidade, temporalidade, formas, volumes, quantidade, qualidade, cores, relações, sensações, organizações, entre outras.

Seção III Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 100. As instituições de Educação Infantil devem criar e manter procedimentos para acompanhar o trabalho pedagógico, avaliando o desenvolvimento e a aprendizagem individual de cada criança.

Parágrafo único. São instrumentos indicados para a avaliação das crianças:

- I - o conhecimento das experiências da vida familiar e social do aluno;
- II - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano das atividades escolares;
- III - a utilização dos múltiplos registros efetuados pela instituição, família e crianças, que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;
- IV - a criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola, posicionamento no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- V - a documentação da escola que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil, especialmente o Projeto Político Pedagógico;
- VI - as reuniões periódicas com a família.

Art. 101. É vedada qualquer forma de seleção, reprovação, retenção, suspensão, expulsão sumária ou transferência compulsória da criança na Educação Infantil.

Seção IV Dos Recursos Humanos

Art. 102. A direção da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com graduação em Pedagogia ou formação pedagógica afim.

Art. 103. A instituição de Educação Infantil deve contar com quadro de docentes habilitados, de acordo com a legislação vigente.



Art. 104. Os mantenedores devem promover e facilitar a constante qualificação dos profissionais da Educação Infantil, facilitando o acesso aos programas de educação continuada, que atendam aos objetivos da Educação Infantil.

Parágrafo único. A participação na formação continuada deve ser orientada, principalmente, pelas necessidades oriundas da concepção e execução do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, podendo ocorrer na própria instituição ou fora dela.

Art. 105. Os mantenedores de instituições de Educação Infantil incentivarão a organização e manutenção de equipes multiprofissionais, para atendimentos específicos às crianças sob sua responsabilidade.

Seção V

Do Espaço, das Instalações, dos Equipamentos e Mobiliário

Art. 106. A Educação Infantil será oferecida em centros de Educação Infantil, creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, submetidos a controle social, e que se caracterizam como estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, atendendo à real necessidade da comunidade em que se inserem, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema Municipal de Educação.

Art. 107. O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender a uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, sendo, preferencialmente, ininterrupto, oferecido durante todos os meses do ano civil, adequando o período da oferta às necessidades da comunidade local.

§ 1º O direito às férias para as crianças e para os profissionais que atendem à Educação Infantil deve ser respeitado.

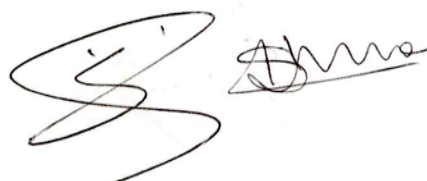
§ 2º O atendimento educacional será realizado por professores e profissionais habilitados, na forma da lei.

Art. 108. Os espaços, os materiais e os equipamentos das instituições de Educação Infantil, observadas as normas que regem a matéria, devem:

- a) ser planejados, construídos e organizados com a finalidade específica de atender às necessidades das crianças e dos profissionais que nelas trabalham;
- b) ser organizados de acordo com o PPP da unidade escolar;
- c) favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças, de acordo com a idade, respeitadas suas capacidades e suas necessidades;
- d) obedecer às normas específicas que regem a matéria, no caso do atendimento às crianças com deficiência.

Art. 109. O espaço físico escolar deve atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil, contendo estrutura básica que contemple:

- I - espaços para recepção;
- II - salas para professores e para serviços administrativo, pedagógico e de apoio;
- III - brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o



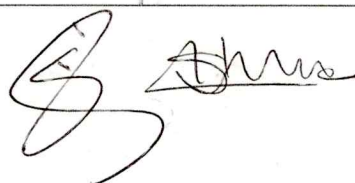
trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro;

- IV - salas para atividades, com mobiliário, brinquedos, livros infantis disponíveis e equipamentos adequados, respeitando-se as normas técnicas;
- V - condições adequadas de ventilação, iluminação, mobiliários e equipamentos;
- VI - berços de uso individual nos berçários, dispostos numa distância de no mínimo 50 cm entre si e entre eles e as paredes, com área livre para movimentação das crianças, além de local para amamentação, higienização e banho de sol das crianças;
- VII - instalações para banho e sanitárias completas suficientes e adequadas para crianças de até cinco anos, separadas por gênero, dos adultos e das pessoas com deficiência;
- VIII - espaço adequado para repouso das crianças, providas de colchonetes e/ou esteiras ou similares como tatames, camas infantis ou piso flutuante;
- IX - espaços adequados, destinados às refeições e à cozinha, com instalações e equipamentos adequados, despensa, almoxarifado e lavanderia;
- X - área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;
- XI - área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.

Seção VI Da Organização e do Funcionamento

Art. 110. A organização de agrupamentos ou turmas deverá respeitar objetivos da Educação Infantil, as condições de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, suas necessidades e especificidade e as exigências contidas nesta Resolução para a organização do espaço físico, considerando cada agrupamento conforme quadro abaixo:

Agrupamento	Faixa Etária	Máximo Criança / Turma	Relação Alunos x Professor / profissional de apoio
Berçário	0 a 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional de apoio
Grupo 1	1 ano a 1 ano e 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional de apoio
Grupo 2	2 anos a 2 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional de apoio
Grupo 3	3 anos a 3 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional de apoio
Grupo 4	4 anos a 4 anos e 11 meses	20	1 Professor



Grupo 5	5 anos a 5 anos e 11 meses	20	1 Professor
---------	----------------------------	----	-------------

§ 1º A organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil poderá ser flexível e estar prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição; os agrupamentos ou turmas podem ser organizados por idade (1 ano, 2 anos, etc.) ou envolver mais de uma idade próxima (0-1 anos, 1 a 2 anos, etc.).

§ 2º Os agrupamentos ou turmas de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade em jornada integral deverão contar, obrigatoriamente, com um professor e um profissional de apoio.

§ 3º Nos agrupamentos ou turmas mistas, em regime parcial ou integral, deverá ser respeitada relação aluno-profissionais da educação correspondente à menor idade.

§ 4º Nos agrupamentos ou turmas onde houver crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, devem ser garantidos pela instituição: Atendimento Educacional Especializado – AEE, grupo funcional, intérpretes e demais profissionais que se fizerem necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas de alimentação, higiene e locomoção.

§ 5º Na organização dos momentos de repouso, de escovação, de banho, de alimentação, de parque e de acesso aos sanitários, deve-se assegurar a presença de um professor ou auxiliar no agrupamento ou turma.

§ 6º Nos momentos de intervalo do (a) professor (a) para o café, almoço e outros deve-se assegurar a presença de um profissional de apoio no agrupamento ou turma.

§ 7º Nas faltas ou períodos de licença do (a) professor (a), a instituição deverá garantir outro professor (a) para substituí-lo (a).

§ 8º A emissão de certificado de conclusão da etapa da Educação Infantil é de exclusiva competência da unidade escolar, no uso de sua autonomia.

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I Da Competência

Art. 111. O Sistema Municipal de Ensino, em regime de cooperação, definirá, com a Secretaria de Educação do Estado, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Seção II Dos Objetivos, Destinatários e Organização

Art. 112. As propostas curriculares do Ensino Fundamental têm como objetivos:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, adquirindo o progressivo domínio formal da leitura, da escrita, do cálculo e da capacidade de comunicação;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das Artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - a aquisição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores como instrumentos para uma

visão crítica e construtiva do mundo;

- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, de tolerância recíproca e da cultura da paz, valores em que se assenta a vida social;
- V - o fomento à criatividade, à investigação, à pesquisa e a busca de solução para os problemas cotidianos.

Art. 113. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória para crianças com 6 (seis) anos, nos termos das normas vigentes.

§ 2º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 3º No currículo do Ensino Fundamental será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

§ 4º O Ensino Fundamental terá como ferramenta obrigatória a iniciação digital, a aproximação ao uso das inovações tecnológicas e da comunicação virtual.

§ 5º A jornada escolar, obedecidas as peculiaridades locais, pode ser progressivamente ampliada.

Seção III

Da Expedição de Documentos Escolares do Ensino Fundamental

Art. 114. Compete à instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano, certificados de conclusão de etapas, com as especificações cabíveis:

§ 1º É atribuição exclusiva da Escola, a autenticação dos documentos por ela expedidos.

§ 2º Dos documentos referidos no *caput* deste artigo devem constar:

I - histórico escolar e fichas individuais de aproveitamento escolar:

- a) nome, endereço completo do estabelecimento de ensino;
- b) nome da entidade mantenedora;
- c) número e data do ato de criação/denominação e o número do último ato (Autorização/Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento) que dá sustentação jurídica ao funcionamento das etapas/modalidades de ensino oferecidas pela unidade escolar;
- d) nome e identificação completa do aluno;
- e) relação das disciplinas, das atividades e anos, com a carga horária e aproveitamento do aluno;
- f) frequência obtida pelo aluno, no total geral das horas, efetivamente trabalhadas pela escola, registradas também em percentual;
- g) nome do diretor e secretário que expedir documento, acompanhado do número dos atos que os designaram para a função;
- h) carimbo com visto confere no histórico escolar do ano cursado no Estabelecimento de Ensino, assinado pelo responsável por sua expedição;

II - nas declarações de conclusão de ano, a escola que as expedir deve registrar se o aluno concluiu o ano, ou fase anterior.

§ 3º Os históricos escolares de conclusão do Ensino Fundamental, expedidos por estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, deverão ser conferidos por Técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Quando ocorrer mudança de nome da unidade escolar, os documentos de alunos que frequentaram a escola na época da denominação anterior devem ser expedidos com o nome atual da escola, constando a seguinte observação: **Anteriormente esta Unidade Escolar denominava-se** (colocar o nome anterior).

§ 5º A unidade escolar deve registrar em livro próprio, numerado e rubricado, sem rasuras, a expedição dos documentos acima referidos.

§ 6º Os documentos escolares expedidos devem ser assinados pelo diretor e secretário da unidade escolar, atribuição indelegável a outrem.

Art. 115. Os documentos de que trata o artigo anterior devem ser elaborados em 02 (duas) vias: uma para ser entregue ao aluno e outra para ser arquivada em seu dossiê, para fins de monitoramento e, quando couber, correção por parte do Conselho Municipal de Educação.

Seção IV Da Estrutura da Proposta Curricular

Art. 116. O conteúdo da Base Nacional Comum Curricular – BNCC se articula em quatro áreas de conhecimento:

- I - Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Materna para populações indígenas, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Arte e Educação Física;
- II - Matemática;
- III - Ciências da Natureza;
- IV - Ciências Humanas: História, Geografia.

Seção V Do Bloco de Alfabetização e Letramento


Art. 117. A necessidade de assegurar aos educandos percurso contínuo de aprendizagem torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, dos anos do bloco de alfabetização e letramento com os anos subsequentes do Ensino Fundamental, garantindo qualidade a todas as etapas do nível da educação básica.

Parágrafo único. A passagem do bloco de alfabetização e letramento para os anos subsequentes do Ensino Fundamental merece especial atenção por parte:

- I - **do órgão executivo** do Sistema Municipal de Ensino, planejando e orientando uma ordenada e pacífica transferência dos alunos entre seus estabelecimentos de ensino;
- II - **da escola**, a fim de que os docentes conheçam a realidade dos alunos que estão saindo do bloco de alfabetização e letramento e possam melhor organizar as ações pedagógicas e o acompanhamento individualizado dos educandos.

Art. 118. O bloco de alfabetização e letramento deve assegurar:

- I - a alfabetização e o letramento;



II - a capacidade de pensar, escrever e comunicar-se com propriedade, desenvolvendo as diversas formas de expressão, linguística, corporal e artística, introduzindo o aluno no domínio da Língua Portuguesa, das operações Matemáticas, da Literatura, da Música e demais Artes e da Educação Física;

III - a descoberta e o fortalecimento dos “traços de personalidade”, habilidades não cognitivas, fatores fundamentais para a formação do aluno como pessoa que vão caracterizando sua singularidade e que irão favorecer o bom desempenho na escola, no trabalho e na vida.

§ 1º Entre as habilidades não cognitivas a serem trabalhadas destacam-se: a perseverança (ser motivado, ter metas, persegui-las com disciplina e ser resiliente), o autocontrole (controlar os impulsos), a extroversão (realizar o que planeja), o protagonismo (tomar posição), a curiosidade (ter espírito investigativo), a cooperação (assumir o trabalho em equipe), a espacialidade e a motricidade.

§ 2º As habilidades não cognitivas exigem do professor o empenho em adotar modalidades pedagógicas peculiares, definindo expectativas claras para cada aluno, de acordo com as potencialidades detectadas e criando ambientes em que o aluno se sinta capaz e feliz em aprender.

Art. 119. No bloco de alfabetização e letramento, os conteúdos cognitivos dos componentes curriculares escolhidos tornam-se meios para conseguir o fim, que é a alfabetização e o letramento, a correta articulação entre o pensamento, a fala e a escrita.

Art. 120. No bloco de alfabetização e letramento não pode haver quebra de continuidade, não sendo admitida retenção durante sua execução, e que, de preferência, seja mantido o mesmo docente durante todo o bloco.

Art. 121. Ao findar o bloco, a escola deverá:

- a) avaliar se o processo de alfabetização e letramento foi exitoso e, havendo lacunas, procurar recuperá-las no tempo e formas que julgar mais adequadas para que a aprendizagem aconteça;
- b) elaborar, em relatório conclusivo do bloco de alfabetização e letramento, a ser anexado ao histórico de cada aluno, dossiê que indica os pontos positivos e as fragilidades no desenvolvimento intelectual e comportamental do aluno, instrumento orientador para as ações pedagógicas a serem desenvolvidas, a partir da conclusão do bloco de alfabetização e letramento.

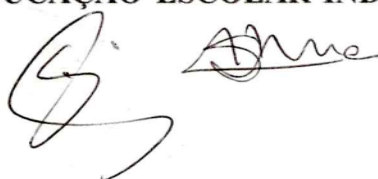
Seção VI Da Atividade Docente

Art. 122. Os conteúdos curriculares no Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, de Educação Física e Arte, estarão a cargo de professores licenciados nos respectivos componentes ou do professor de referência da turma, isto é, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar.

§ 1º Nas escolas que optarem por incluir nos anos iniciais do Ensino Fundamental língua estrangeira como componente curricular, o professor que a ministra deverá ter licenciatura específica em língua estrangeira moderna (**inglês**) ou, em caráter excepcional, licenciado que comprove domínio da língua a ser ensinada.

§ 2º No caso em que o professor de língua estrangeira, de Educação Física e de Arte não forem o professor de referência da turma, deverá ser assegurado trabalho integrado com os demais docentes.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO E EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA



Art. 123. A educação do/no campo e a educação escolar indígena obedecem às orientações específicas definidas no Plano Municipal de Educação, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e nas normas da Constituição Federal.

Art. 124. A educação do/no campo incorpora os espaços da pecuária, da agricultura e dos assentados e acampados da reforma agrária.

Art. 125. O atendimento escolar às populações do campo e povos indígenas exige respeito e valorização de suas peculiares condições de vida e utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produção dos saberes e das culturas.

§ 1º As escolas das populações do campo e dos povos indígenas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

- I - reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;
- II - valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;
- III - reafirmação da pertença étnica e do cultivo da língua materna na escola, elementos importantes de construção da identidade dos povos indígenas;
- IV - flexibilização do calendário escolar, das rotinas e atividades didáticas, tendo em conta as diferenças peculiares às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;
- V - superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, a fim de assegurar-lhes o direito à educação.

§ 2º Os Projetos Político-Pedagógicos das escolas do campo e indígenas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

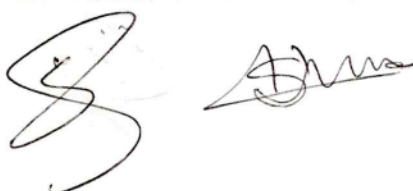
§ 3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com respeito à diversidade, bem como de recursos que assegurem aos educandos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares.

§ 5º O transporte escolar e os equipamentos que atendam às características ambientais e socioculturais das comunidades deverão ser assegurados pelos poderes públicos.

Art. 126. A escola pública destinada à educação dos povos indígenas em Barra do Garças - MT deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações do Plano Municipal de Educação, a saber:

- a) ter ensino intercultural e bilíngue, com vista à afirmação e à manutenção da diversidade étnica e linguística;
- b) assegurar a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão;



- c) dispor de material didático próprio, de acordo com o contexto cultural de cada povo;
- d) respeitar e garantir a autonomia étnico-cultural na escolha das modalidades de educação de suas crianças;
- e) proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e memórias de seu povo;
- f) reafirmar a identidade étnica, a língua materna e os costumes como elementos de constituição da cultura de seu povo;
- g) dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas socioculturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;
- h) adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender às demandas de cada povo indígena.

Art. 127. A escola destinada à educação dos alunos filhos de agricultores, assentados e acampados da reforma agrária deve observar as orientações dos Planos Nacional e Municipal de Educação, como discriminado:

- a) reconhecer os modos próprios de vida destas categorias sociais de trabalhadores como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em seus territórios;
- b) ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como às práticas ambientalmente sustentáveis;
- c) flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades, respeitando-se as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;
- d) valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações, na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;
- e) prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Seção I Do Conceito de EJA

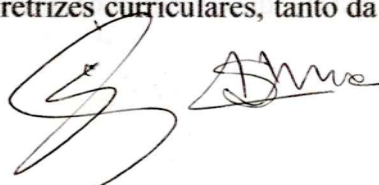
Art. 128. A Educação de Jovens e Adultos – EJA, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e trabalho, destina-se tão-somente àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes a oportunidade para cursar a educação básica, direito subjetivo e universal.

Parágrafo único. A escola, ao ministrar uma etapa de EJA, deve se comprometer a integralizar todos os períodos letivos que a etapa requer, no turno previsto.

Seção II Dos Preceitos e Parâmetros

Art. 129. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

- I - idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental EJA;
- II - observância do currículo pleno e das diretrizes curriculares, tanto da Base Nacional Comum



Curricular, quanto da parte diversificada;

- III - frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares previstas para o módulo na modalidade EJA;
- IV - efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento da carga horária total.

§1º A avaliação na EJA deve respeitar as características próprias deste aluno: idade, desenvolvimento, experiência laboral, participação nas atividades escolares, criatividade e capacidade de tomar iniciativa, de apropriar-se dos conteúdos ministrados, comunicação com colegas, professores e demais agentes educativos, sociabilidade, visando à assimilação dos conhecimentos, desenvolvimento nas habilidades de ler-escrever-interpretar-comunicar, e aquisição das competências, conhecimentos, atitudes e valores oriundos, de maneira formal e informal, da escola, da experiência e do mundo do trabalho.

§2º A peculiaridade e a operacionalização deste processo de avaliação escolar deve estar definida no PPP e no Regimento da unidade escolar, e deve ser conhecida e aplicada por todos os educadores.

§3º O processo de desenvolvimento da aprendizagem de cada educando deve ser objeto de rigorosa verificação e análise permanente pelo Conselho de Classe, autônomo em suas decisões.

§4º O Conselho de Classe deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem e para a recuperação imediata da aprendizagem de cada aluno que apresentar dificuldades de qualquer natureza.

§5º O aluno de EJA sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, será submetido à classificação, que o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos de maneira formal e informal, obedecidos os parâmetros desta Resolução e da legislação que rege a matéria.

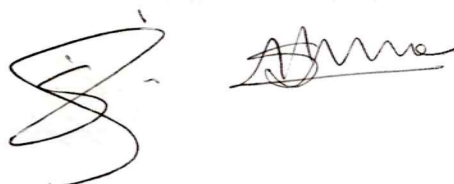
Art. 130. Cabe à mantenedora e à instituição educacional ofertante, devidamente autorizada/reconhecida, que oferecer EJA para reeducandos do sistema prisional, prever e organizar no PPP a oferta com a flexibilidade curricular e a frequência exigidas, no respeito às condições peculiares do educando, à sua idade, competência e demais critérios necessários para melhorar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 131. A duração mínima dos cursos de EJA, independentemente da forma de organização curricular definida na Proposta Pedagógica aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, é a seguinte:

- I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano incluído), a duração desta primeira etapa será de 1.200 (mil e duzentas) horas, em no mínimo 1 ano e 6 meses;
- II - para os anos finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano incluído), a duração desta segunda etapa será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em no mínimo 2 anos.

Parágrafo único. O aluno que solicitar acesso à segunda etapa de EJA, sem ter cursado a primeira etapa, deverá ser submetido a processo de classificação a fim de comprovar se possui as competências exigidas na conclusão da primeira etapa.

Art. 132. Os estudos de EJA realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais mediante a avaliação documental dos estudos e, se necessário, aplicando-se o processo de classificação, de acordo com as normas vigentes e respeitados os acordos culturais diplomáticos e as competências próprias da autonomia dos sistemas.



Art. 133. Os professores de EJA, além da formação mínima necessária determinada pela Lei nº 9394/96, devem ter preparação adequada para ministrar esta modalidade de ensino básico.

Parágrafo único. Compete à mantenedora promover, de forma permanente, a capacitação e a formação continuada de seus professores.

Seção III Do Currículo

Art. 134. O currículo pleno da EJA é composto pela Base Nacional Comum Curricular e pela parte diversificada, distribuídas nas duas etapas.

Art. 135. A matriz curricular da EJA compreende:

- a) alfabetização e letramento (a escrita, a leitura, a interpretação do texto, a comunicação e o domínio das operações básicas do cálculo);
- b) quatro áreas: Linguagens; Matemática; Ciências da Natureza; e as Ciências Humanas.

Art. 136. O horário das atividades escolares adaptar-se-á, na medida do possível, ao tempo disponível do aluno, de acordo com a realidade de cada comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação apreciará projetos especiais de caráter emergencial ou de utilidade comprovada, baseados em procedimentos específicos para atendimento ao trabalhador.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

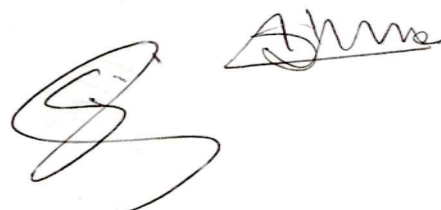
Art. 137. Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, regida por normatização específica e destinada:

- a) a educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento; e
- b) a educandos com altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Para os educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, bem como para os educandos com altas habilidades ou superdotação, o Poder Público adotará a ampliação do atendimento na própria rede pública regular, nas classes de ensino regular, disponibilizando os necessários recursos de acessibilidade, intensificando o processo de inclusão e buscando a universalização do atendimento, sendo obrigatória a mesma prática nas escolas particulares.

Art. 138. É dever constitucional do Estado (Poder Público), da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a Educação Especial a todos os educandos que dela necessitam, pois o direito à Educação Especial decorre do direito subjetivo universal à educação básica para o exercício da cidadania e da política pública de inclusão social que garanta a adoção de medidas individualizadas e coletivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

§ 1º A oferta da Educação Especial tem início na etapa da Educação Infantil, na faixa etária de zero a cinco anos e a família deve cooperar com a escola, fornecendo as informações necessárias e colaborando no itinerário formativo do aluno.



§ 2º Na Educação Especial haverá necessidade de apoio extensivo ou generalizado, com currículo adaptado (objetivos, conteúdos, avaliação}, com metodologia e tecnologia assistiva, que vise não somente à manutenção de determinadas aptidões, mas ao progressivo desenvolvimento do educando, de acordo com o tipo de deficiência.

§ 3º Na escola regular, para atender aos alunos da Educação Especial, haverá Atendimento Educacional Especializado – AEE, serviço de apoio complementar e suplementar à escolarização.

§ 4º Em casos excepcionais, quando em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns do ensino regular, a escolarização com AEE será feita em classes, escolas e serviços especializados ou mediante atendimento domiciliar efetuado por equipes de apoio especializado.

§ 5º A excepcionalidade se configura no caso de educandos que apresentarem deficiência intelectual de nível de apoio extensivo ou generalizado e no caso de deficiência múltipla.

§ 6º O atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar refere-se ao atendimento educacional necessário para educandos em tratamento de saúde que, temporariamente ou em caráter definitivo, os afastem da escola regular.

§ 7º A instituição escolar deve promover e incentivar a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

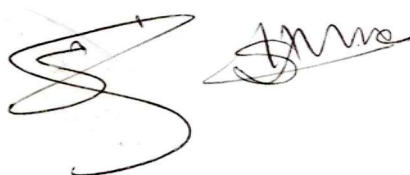
Art. 139. O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas especializadas, com atuação exclusiva em Educação Especial, sem fins lucrativos, aptas a oferecer AEE, podendo receber apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público, conforme disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Recursos de acessibilidade são aqueles que assegurem condições de acesso aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, e garantem a utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Art. 140. O atendimento educacional especializado aos educandos da Educação Especial deverá assegurar:

- I - currículos, métodos, técnicas, organização e recursos educativos, específicos para atender com qualidade às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino, em virtude de sua capacidade e potencialidade, observadas as orientações do Ministério da Educação;
- III - aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os educandos com altas habilidades e ou superdotados;
- IV - professores com habilitação para o atendimento educacional especializado, e professores de ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns;
- V - acesso igualitário e equânime aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado.



Art. 141. Às instituições privadas é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas do aluno com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO EM/PARA OS DIREITOS HUMANOS

Art. 142. A Educação em/para Direitos Humanos (EDH), um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Parágrafo único. A Educação em/para Direitos Humanos, de modo transdisciplinar, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos e dos Regimentos Escolares das Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, e, conseqüentemente, dos materiais didáticos e pedagógicos.

Art. 143. A Educação em/para Direitos Humanos, com finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade;
- VII - sustentabilidade socioambiental.

Art. 144. A Educação em/para Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

- I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e
- V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Seção I

Dos Objetivos da Educação em/para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino, para a Educação Básica



Art. 145. A Educação em/para os Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis locais, regionais, nacionais e planetário.

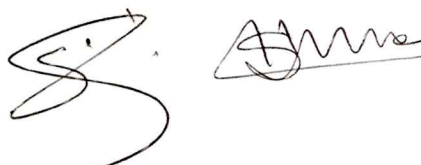
Art. 146. Constituem ainda objetivos da Educação em/para Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino:

- I** - fortalecimento das políticas afirmativas do Estado Democrático de Direito nas áreas correlatas à Educação em/para os Direitos Humanos para fortalecer a Cultura de Direitos Humanos;
- II** - efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil na área de Educação em/para os Direitos Humanos no âmbito dos instrumentos legais e programas internacionais, nacionais, estaduais e municipais;
- III** - incentivo à implementação e o monitoramento de políticas públicas e diretrizes normativas de educação em direitos humanos, em âmbito municipal, segundo os eixos temáticos estabelecidos no Plano Nacional de Educação em/para os Direitos Humanos, de modo a integrar os poderes executivo, legislativo e judiciário à sociedade civil;
- IV** - formação continuada dos profissionais, para atuarem na Educação em/para os Direitos Humanos;
- V** - realização de eventos de cunho municipal na área de Educação em/para os Direitos Humanos, com o objetivo de apresentar e compartilhar experiências de destaque, incentivar a criação, manutenção e ampliação de políticas públicas de EDH no Sistema Municipal de Ensino;
- VI** - estímulo à criação e ao fortalecimento de organizações, mobilizações e grupos que promovam a Educação em/para os Direitos Humanos na Rede Municipal de Ensino;
- VII** - elaboração, implementação, implantação, avaliação e atualização do Plano Municipal de Educação em/para os Direitos Humanos, com a participação da sociedade civil organizada;
- VIII** - criação de mecanismos de reconhecimento formal das ações efetivas de proteção dos direitos humanos e da promoção da Educação em/para Direitos Humanos.

TÍTULO III
DAS FUNÇÕES DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO ESCOLAR
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 147. Compete ao Conselho de Municipal de Educação:

- I** - exercer as funções de regulação, supervisão e avaliação do Sistema Municipal de Ensino e, também, o controle de legalidade de atos, procedimentos e documentos escolares, inclusive do PPPe do Regimento Escolar;
- II** - Autorizar e Reconhecer / Renovar Reconhecimento das etapas da educação básica de competência do Sistema Municipal de Ensino, nas diversas modalidades;
- III** - estabelecer processos e procedimentos para ajustar condutas de instituições educacionais irregulares ou em que tenham sido detectadas irregularidades em verificação regular ou em processos oriundos de denúncias motivadas e circunstanciadas.



Art. 148. O funcionamento de unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino para oferta das etapas de Educação Básica depende de ato expresse (Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento) do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A instituição de ensino que não atender ao disposto no caput deste artigo, respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório, terá, pela Secretaria Municipal de Educação:

- a) suspenso o funcionamento de suas atividades, pelo prazo por ela especificado, a partir da comprovação da irregularidade e da citação formal do interessado;
- b) a denúncia de atividade irregular, ilegal e lesiva à sociedade e aos educandos, encaminhada ao Ministério Público e à Polícia Civil, acompanhada da comprovação do fato.

Art. 149. O serviço de educação infantil é livre à iniciativa privada, desde que as mantenedoras/instituições escolares que se propuseram a oferecê-la cumpram as normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino e sejam autorizadas e avaliadas pelo Poder Público Municipal (Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação) e comprovem capacidade de autofinanciamento.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I Da Criação

Art. 150. Criação é o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo Poder Público Municipal, por lei, e, para o mantido pela iniciativa particular, pelo registro e criação de Pessoa Jurídica com manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico ou declaração própria, registrado conforme a legislação pertinente, conforme o caso.

§ 2º O ato de criação e de denominação a que se refere este artigo, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento e não obriga o Conselho Municipal de Educação a validar os atos pedagógicos praticados, pois dependem do ato administrativo, prévio, de autorização de funcionamento do ensino.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 151. O Conselho Municipal de Educação garante o direito de petição, devendo ser o pedido ou o requerimento, devidamente formalizado, por interessado legal e legítimo, por escrito, acompanhado da documentação necessária para apreciação e deliberação e autuado junto à Secretaria Municipal de Educação, como determina a legislação pertinente.

§ 1º No ato de apresentação de pedido, o requerente será orientado a fim de que o processo protocolado contenha toda a documentação exigida para o objeto da petição e para a observância das datas protocolares.

§ 2º O pedido ou requerimento protocolado sem a documentação exigida será sumariamente indeferido pela Secretaria Municipal de Educação, sem decisão de mérito, e encaminhado para arquivamento.

§ 3º A mantenedora deve solicitar autorização de funcionamento do ensino para cada unidade escolar ou pessoa jurídica, em processos individualizados.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Orientação e do Monitoramento das Instituições de Educação Escolar

Art. 152. No cumprimento das funções da regulação, para fins de Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento de etapa/modalidade de Educação Básica, compete à Secretaria Municipal de Educação a supervisão das unidades escolares, orientando, monitorando, supervisionando e avaliando as escolas da rede pública municipal e as instituições privadas de ensino.

Art. 153. Compete à Secretaria Municipal de Educação as ações relacionadas a:

- I - orientar, monitorar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais e as normas do Sistema de Ensino;
- II - verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e no cumprimento do Projeto Político-Pedagógico;
- III - comunicar, por escrito, às autoridades competentes, as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição;
- IV - prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares, quanto à organização dos processos de Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento de funcionamento da etapa/modalidade escolar;
- V - realizar vistorias, objetivando complementar informações necessárias à instrução dos processos.

Art. 154. Se for constatada irregularidade na instituição de ensino, caberá apuração, com indicação de medidas saneadoras, sindicância e inquérito administrativo, conforme a Lei, podendo resultar em desativação da etapa/modalidade do ensino ministrado.

Parágrafo único. A instituição poderá solicitar nova autorização, após sanadas as irregularidades apontadas, observadas as exigências desta Resolução.

Art. 155. Poderão ser adotadas, em relação à unidade escolar, durante ou após a conclusão da sindicância ou inquérito administrativo, as seguintes medidas cautelares:

- I - proibição de recebimento de novas matrículas;
- II - cassação do ato legal que dá sustentação jurídica ao funcionamento; e
- III - determinação do encerramento das atividades.

Subseção I Do Monitoramento

Art. 156. O Monitoramento, que compreende a orientação, o acompanhamento e avaliação sistemáticos do funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, será exercido pela Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe zelar pela observância das leis de



ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendendo o disposto nesta Resolução.

Art. 157. Compete à Secretaria Municipal de Educação definir os procedimentos necessários para implementação do serviço de Monitoramento.

Art. 158. Ao Monitoramento compete orientar, acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação de ensino;
- II - as condições de acesso e permanência dos alunos na escola;
- III - o pleno exercício das funções de direção, técnico-pedagógico, docência, técnico-administrativos nas unidades de ensino em articulação com órgãos próprios do sistema;
- IV - avaliar os índices de aprovação, evasão e repetência;
- V - acompanhar a execução dos currículos, dos programas de ensino e o cumprimento do Regimento Escolar;
- VI - avaliar as qualidades dos recursos físicos: prédios, instalações e equipamentos das escolas;
- VII - verificar a regularidade dos registros da documentação do corpo docente, técnico-administrativo e discente;
- VIII - realizar verificação nos estabelecimentos de ensino para Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento e emitir parecer conclusivo para o pedido;
- IX - registrar de forma fidedigna a real situação da escola;
- X - manter sigilo em relação aos dados coletados;
- XI - conferir os históricos de conclusão do Ensino Fundamental, expedidos pelos estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 159. O Monitoramento poderá propor o cessar dos atos de Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento, quando comprovadas irregularidades que comprometam a qualidade do ensino.

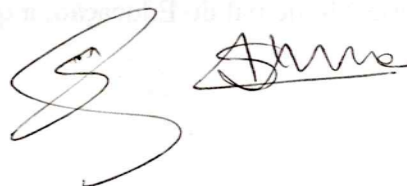
CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, RECONHECIMENTO E SUA RENOVAÇÃO

Seção I Da Autorização de Funcionamento

Art. 160. Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, após análise e aprovação do pedido, baixa resolução, permitindo o funcionamento das etapas e modalidades da Educação Básica especificadas no requerimento da mantenedora, no caso das Escolas Privadas, ou da direção escolar, no caso das Escolas Públicas.

Parágrafo único. A Autorização de Funcionamento é pré-requisito indispensável para o início das atividades de etapas e modalidades da Educação Básica e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino a ser ministrado.

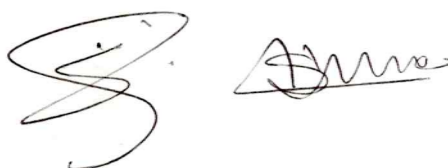
Subseção I Da Autorização de Funcionamento para Instituições Públicas



Art. 161. Compete à Secretaria Municipal de Educação encaminhar, anualmente, ao Conselho, para conhecimento, o Plano de Expansão e Atendimento Escolar com a relação de estabelecimentos públicos a serem criados, etapas e modalidades a serem autorizadas.

Art. 162. As unidades escolares da rede pública municipal, criadas por lei, devem instruir o pedido de Autorização de Funcionamento com os seguintes documentos:

- I - solicitação ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo diretor da unidade escolar, até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento, protocolado na Secretaria Municipal de Educação;
- II - prova de designação ou nomeação do diretor e do secretário;
- III - identificação do estabelecimento de ensino, contendo:
 - a) nome da unidade escolar;
 - b) endereço;
 - c) cópia da lei de criação e de denominação;
 - d) Portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação indicando as etapas e modalidades a serem implantadas;
- IV - cópia do Projeto Político-Pedagógico;
- V - cópia do Regimento Escolar nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação;
- VI - síntese do currículo pleno da etapa/modalidade da Educação Básica a ser ministrada, constando modalidade, justificativa, objetivos e matriz curricular;
- VII - planta baixa do(s) prédio(s) em que funcionará o estabelecimento, com indicação objetiva dos ambientes e suas dimensões, incluindo a biblioteca e as áreas livres para recreação, atividades esportivas e culturais;
- VIII - termo de "habite-se";
- IX - apresentação do alvará, emitido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, válido apenas para o período de tramitação do processo de autorização, no caso de prédios escolares em construção, reforma ou ampliação;
- X - alvará da Vigilância Sanitária;
- XI - laudo de segurança expedido pelo corpo de bombeiros;
- XII - descrição do material pedagógico, equipamento e mobiliário existentes na unidade escolar ou em fase de aquisição, incluindo laboratórios, salas especiais e biblioteca, dentre outros;
- XIII - laudo técnico de visita *in loco*, elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação e vistado pelo(a) titular da pasta, contendo os resultados:
 - a) da análise da documentação **apresentada pela direção da escola**, do cumprimento das normas legais (pedagógicas e administrativas), bem como da qualificação do pessoal técnico, docente e do currículo pleno das etapas e modalidades de ensino ministradas pela escola;
 - b) da compatibilização dos dados do prédio com a estrutura física da escola, a fim de verificar a capacidade das instalações para o atendimento do Projeto Político-Pedagógico e da demanda estudantil;



c) da verificação sobre a merenda escolar (aquisição, armazenamento, preparo e distribuição, higiene e limpeza);

d) da avaliação global feita pela equipe, recomendando ou não a aprovação do pedido.

Parágrafo único. O laudo técnico, elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, que não apresentar todos os elementos necessários e parecer conclusivo, será devolvido de plano pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação para sua devida complementação.

Subseção II

Da Autorização de Funcionamento da Educação Infantil para Instituições Educacionais Privadas

Art. 163. O pedido de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil deve ser solicitado ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelos sócios da entidade mantenedora, pessoa física ou jurídica, respeitado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data prevista para o início das atividades, devendo ser instruído com os seguintes documentos e informações, protocolado na Secretaria Municipal de Educação:

I - da mantenedora pessoa física:

a) cópia legível do Registro Geral - RG;

b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

c) cópia legível de comprovante de domicílio;

d) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) demonstração de sustentabilidade financeira, que ateste a capacidade para manter a instituição de ensino indicada em seu capital social na declaração de bens patrimoniais ou em outros recursos disponíveis;

f) prova de idoneidade moral do(s) mantenedor(es), expedida por autoridade judiciária;

g) prova de cadastro especial de inscrição no INSS;

h) prova de cadastro de outras atividades econômicas, se houver;

II - da mantenedora pessoa jurídica:

a) comprovante legível de endereço devidamente comprovado;

b) prova de registro na Junta Comercial, em caso de sociedade simples;

c) cópia legível do estatuto ou contrato social devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial, conforme a natureza da mantenedora;

d) prova de idoneidade moral de todos os sócios, expedida por autoridade judiciária;

e) cópia legível de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;

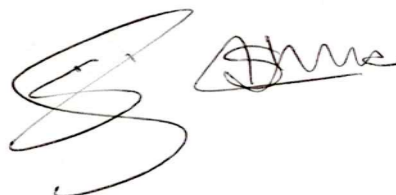
f) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

g) demonstração de capacidade financeira própria para manter instituição de ensino, indicada em seu capital social, na declaração de bens patrimoniais ou em outros recursos disponíveis;

h) cópia legível do Registro Geral - RG, de cada sócio, se for o caso;

i) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, de cada sócio, se for o caso;

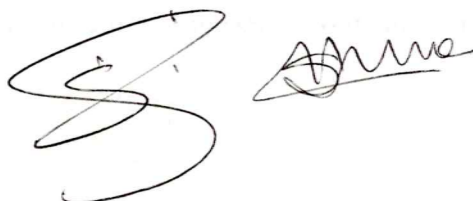
III - da instituição educacional:



- a) nome e endereço devidamente comprovados;
- b) justificativa da denominação da unidade escolar nos termos desta resolução;
- c) prova de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- d) descrição do espaço físico e das condições das edificações, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis, com informações sobre meio de locomoção para pessoas com deficiência, detalhes arquitetônicos, dimensões e destinação dos espaços e demais dependências da instituição, inclusive, salas-ambiente e dos apropriados à prática docente, cultural, artística e desportiva, mobiliário;
- e) alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- f) apresentação do alvará, emitido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, válido apenas para o período de tramitação do processo de autorização, no caso de prédios escolares em construção, reforma ou ampliação;
- g) alvará da Vigilância Sanitária;
- h) termo de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- i) prova de qualificação e experiência profissional dos dirigentes da unidade escolar, bem como síntese dos *curricula vitae*;
- j) síntese dos *curricula vitae* dos profissionais responsáveis pela Coordenação Pedagógica;
- k) compromisso de contratação de corpo docente, com titulação mínima e atuação em sua área de formação, em conformidade com a legislação educacional e trabalhista, sendo considerado o piso salarial da categoria;
- l) cópia do Projeto Político-Pedagógico;
- m) cópia legível do Regimento Escolar, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação;
- n) síntese do currículo pleno, constando justificativa, objetivos e matriz curricular;
- o) planta baixa do prédio em que funcionará o estabelecimento, com indicação objetiva dos ambientes e suas dimensões, incluindo a biblioteca e as áreas livres para recreação, atividades esportivas e culturais;
- p) “Termo de habite-se” fornecido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- q) descrição do material pedagógico, equipamento e mobiliário existentes na unidade escolar ou em fase de aquisição, incluindo salas especiais e biblioteca dentre outros;
- r) laudo técnico elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, após verificação *in loco*, nos termos das alíneas “a”, “b” e “d” do inciso XIII do artigo 162 desta resolução.

§ 1º A cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ deve ser anexada, para mantenedora de pessoa física constituída como sociedade civil, além dos documentos exigidos nesta Resolução.

§ 2º A aprovação do calendário escolar, obedecidas às normas de Conselho Municipal de Educação, é de competência da Secretaria Municipal de Educação.



§ 3º Cumpridas as formalidades, o pleito deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação.

Art. 164. Em todas as publicações, placas, letreiros, carimbos e outros designativos da unidade escolar devem constar a referência ao número do ato que dá amparo legal ao funcionamento.

Seção II Dos Prazos

Art. 165. A Autorização de Funcionamento da Educação Básica, em suas diferentes etapas/modalidades, observado o disposto no artigo 160 desta resolução, será concedida pelo Conselho Municipal de Educação pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º A instituição educacional (unidade escolar) só pode iniciar suas atividades após a publicação do respectivo ato autorizador.

§ 2º A unidade escolar deverá solicitar reconhecimento / renovação de reconhecimento de qualquer etapa/modalidade de ensino, na Secretaria Municipal de Educação, **7 (sete) meses** antes do vencimento do ato anterior; a equipe de técnicos da Secretaria Municipal de Educação deverá analisar e encaminhar o pleito ao Conselho Municipal de Educação (CME) no prazo de **2 (dois) meses e 15 (quinze) dias**, contados da data do recebimento; o CME deverá analisar e emitir parecer conclusivo, num período não superior a **2 (dois) meses**, após o recebimento dos autos do processo pelo conselheiro.

Seção III Do Quadro de Pessoal

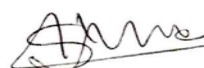
Art. 166. Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter, nas unidades escolares por eles mantidas, quadro de pessoal qualificado, que atue em sintonia com a proposta pedagógico-administrativa do PPP da instituição, a saber:

- I - quadro gestor:** diretores e coordenadores, com dados de identificação pessoal e profissional;
- II - quadro docente:** a nominata do corpo docente, com os dados de identificação pessoal e profissional, com indicação de sua habilitação, área de atuação e regime de trabalho;
- III - quadro de pessoal técnico-administrativo,** com dados de identificação pessoal, profissional e de regime de trabalho;
- IV -** a unidade escolar deve manter constantemente atualizado o cadastro desses quadros de pessoal.

Parágrafo único. A documentação exigida nos incisos I, II e III deste artigo deve ser apresentada, analisada e avaliada por ocasião de visitas *in loco* e deve ficar na unidade escolar à disposição dos órgãos competentes para as atividades de supervisão.

Art. 167. A unidade escolar ou entidade mantenedora que no ato da Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento possua, em seu quadro, docente não habilitado, de acordo com a legislação em vigor, fica impedida de obter o respectivo ato que solicita, ressalvados os casos previstos nesta Resolução.

Seção IV Dos Procedimentos para o Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento



Art. 168. O processo de solicitação de Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental deverá ser formalizado pelo representante da Entidade Mantenedora no prazo estabelecido no § 2º, do art. 165 desta Resolução, antes do término da validade da Autorização de Funcionamento / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento.

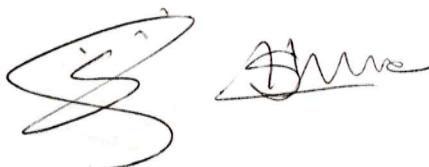
Art. 169. A solicitação de Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento deverá ser dirigida à Secretaria Municipal da Educação que, após análise e parecer da Equipe Técnica, a encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, para análise e deliberação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* desse artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do último ato legal que Autorizou / Reconheceu / Renovou reconhecimento das etapas/modalidades de ensino ministradas pela Instituição, bem como do respectivo parecer;
- II - demonstração de sustentabilidade financeira, que ateste a capacidade para manter a instituição de ensino indicada em seu capital social na declaração de bens patrimoniais ou em outros recursos disponíveis, se instituição particular;
- III - quadro demonstrativo da Equipe Gestora (Diretor(a), Coordenador(a) e Secretário(a)), indicando a qualificação profissional (devidamente comprovada), carga-horária e vínculo funcional;
- IV - quadro demonstrativo do corpo docente e de outros profissionais de apoio à docência, indicando a qualificação profissional (devidamente comprovada), carga-horária e vínculo funcional;
- V - prova de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- VI - programa de formação continuada de seus recursos humanos.

Art. 170. A Instituição de Ensino deverá apresentar **RELATÓRIO** devidamente fundamentado, com as seguintes informações:

- I - etapas e modalidades de ensino oferecidas, turnos de funcionamento, quantidade de alunos matriculados, por turma, no ano em curso;
- II - infraestrutura existente, com a descrição geral dos espaços para atendimento aos alunos, incluindo lazer, esportes, atividades culturais, alimentação e acessibilidade;
- III - relação do material didático-pedagógico (indicando o quantitativo por categoria):
 - a) recursos bibliográficos;
 - b) recursos tecnológicos;
 - c) jogos;
 - d) outros existentes;
- IV - o volume dos recursos obtidos e sua aplicação no período de vigência do último ato legal;
- V - regularidade e autenticidade da Escrituração e Arquivo Escolar;
- VI - estatística educacional do período da última Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento:
 - a) Educação Infantil – matrículas, transferências, evasões e concluintes;



- b) Ensino Fundamental – matrículas, aprovações, reprovações, transferências e evasões por ano, etapas e modalidades oferecidas;
- VII - análise dos dados obtidos no IDEB e proposta de ações para melhoria do ensino e da aprendizagem;
- VIII - descrição de convênios e/ou projetos de colaboração com outras Instituições e entidades civis;
- IX - informações de como acontece:
 - a) a participação da comunidade escolar na construção, na aprovação e na execução do Regimento Escolar;
 - b) participação da comunidade escolar na elaboração, desenvolvimento e execução do Projeto Político-Pedagógico;
 - c) o processo de Avaliação Interna da Instituição, acompanhado dos respectivos resultados;
- X - como partes anexas ao processo:
 - a) Regimento Escolar, acompanhado da ata da reunião em que a comunidade escolar o homologou, ou de aprovação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de instituição particular;
 - b) Projeto Político-Pedagógico, elaborado, nos termos desta Resolução, e aprovado pela comunidade escolar, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos: marco referencial (marco situacional, marco filosófico e marco operativo); diagnóstico; programação (planos de ação, com vistas à superação das dificuldades diagnosticadas, incluindo a matriz curricular, o currículo e a avaliação da aprendizagem); cuja decisão terá de ser registrada em ata própria.

Art. 171. A Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação realizará, *in loco*, verificação prévia e elaborará **laudo**, informando os seguintes aspectos, além de outros que julgar convenientes:

- I - etapas/modalidades de ensino oferecidas pela escola, confrontando os dados do processo com a realidade;
- II - escrituração escolar e arquivos, físicos ou virtuais, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, professor e demais funcionários, bem como a regularidade e autenticidade do processo escolar:
 - a) pasta individual de cada aluno, contendo: requerimento de matrícula, vistado pelo Diretor; cópia da certidão de nascimento ou de Casamento (quando se tratar de EJA); atestado ou Carteira de Saúde em que conste estar a criança em dia com a vacinação; endereço atualizado; documentação de sua vida escolar pretérita, quando se tratar de aluno do Ensino Fundamental;
 - b) pasta individual do professor e demais funcionários, contendo os assentamentos e documentos comprobatórios da sua situação funcional e habilitação, documentação pessoal e endereço atualizado;
 - c) registro de frequência de todos os profissionais lotados na Escola;
 - d) registro de frequência diária dos alunos e do processo de avaliação efetuado;
- III - articulação entre Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico, observadas as normas legais vigentes;
- IV - operacionalização do currículo pleno oferecido, atendendo aos objetivos e aos princípios filosóficos que constam do Projeto Político-Pedagógico da escola;



- V - quadro do pessoal docente e Equipe Gestora, com indicação da formação acadêmica (compatibilização entre o processo e a realidade);
- VI - existência de material didático-pedagógico (indicando o quantitativo por categoria):
 - a) recursos bibliográficos;
 - b) recursos tecnológicos;
 - c) jogos;
 - d) outros existentes;
- VII - análise do desempenho escolar, a partir dos dados de aprovação, evasão e repetência, quando se tratar de Ensino Fundamental e apenas de matrícula e evasão, quando se tratar de Educação Infantil;
- VIII - síntese dos resultados das avaliações interna e externa da Escola, nos termos fixados pelo artigo 70 desta Resolução;
- IX - informar sobre as condições da infraestrutura do prédio, da prevenção contra incêndio e pânico e da situação sanitária (dedetização e limpeza de caixa d'água).

§ 1º A verificação prévia, realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, deverá ser concluída em tempo não superior ao estabelecido no artigo 165 desta resolução.

§ 2º Após análise do processo pela Equipe de Técnica, se constatadas falhas em relação ao determinado por esta Resolução, a própria Equipe deverá devolvê-lo à unidade escolar, para as correções devidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O laudo final da verificação prévia deverá conter **fundamentação jurídica e pedagógica** que permita ao Conselho Municipal de Educação **acolher** ou **rejeitar** o pedido.

§ 4º O laudo de que trata este artigo deverá conter a assinatura do Técnico responsável e o visto do(a) Titular da Pasta.

Art. 172. O Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento serão concedidos para um período máximo de quatro (4) anos.

Parágrafo único. O prazo para renovação periódica do Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento poderá ser reduzido, a critério deste Conselho Municipal de Educação.

Art. 173. Durante o período de vigência do Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento, na ocorrência de substituição de entidade mantenedora, alterações na estrutura física, transferência de imóvel ou utilização de anexos, a Instituição de Ensino deverá solicitar a este Conselho uma inspeção especial, anexando ao pedido, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I - comprovante da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;
- II - plantas aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, quando se tratar de construções novas;
- III - laudo técnico firmado por um profissional devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança do imóvel em função de sua destinação, no caso de prédios reformados ou adaptados;
- IV - laudo de vistoria sanitária e de segurança contra incêndio;



V - alvará de funcionamento atualizado.

Art. 174. Sendo negado o Reconhecimento e/ou sua Renovação, a Instituição de Ensino deverá tomar as seguintes providências:

- I - cancelar as matrículas realizadas, devolvendo os valores recebidos, se Instituições Privadas;
- II - viabilizar a transferência dos alunos para outro estabelecimento.

Art. 175. O Reconhecimento e a sua Renovação serão concedidos de forma a garantir o padrão e qualidade do ensino e a continuidade da legalidade do funcionamento da Instituição.

Art. 176. Ao analisar o pedido, caso o Conselheiro Relator julgue conveniente, poderá solicitar à Secretaria visita *in loco*, por um dos seus técnicos, para confirmar a veracidade das informações prestadas, podendo o Conselheiro fazê-lo pessoalmente ou em conjunto com o técnico.

Art. 177. As Etapas/Modalidades da unidade escolar que não atenderem a todas as exigências constantes desta Resolução terão, em caráter excepcional, prorrogadas a sua situação jurídica por apenas 1 (um) ano letivo.

Art. 178. As mantenedoras das instituições privadas de ensino terão o ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, publicados no prazo de 30 (trinta) dias, no site oficial da Prefeitura.

Art. 179. O ato Autorizativo ou de Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento pode ser cassado, se comprovadas irregularidades, assegurando-se o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO

Art. 180. Cabe ao Conselho Municipal de Educação, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação, supervisionar o cumprimento da legislação e o funcionamento adequado das unidades escolares que atuam na educação básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

Seção I Dos Aspectos Físicos da Unidade Escolar

Subseção I Do Prédio Escolar

Art. 181. O prédio escolar, espaço físico arquitetônico que garante as condições adequadas para a oferta da educação básica, deve atender as normas de funcionamento e especificações técnicas da legislação que regem a matéria, inclusive as definidas no Estatuto das Cidades e no Código de Edificações e Obras do Município, e ter as seguintes características:

- I - **acessibilidade:** condição de alcance com segurança e autonomia por todos os educandos, profissionais e comunidade escolar, inclusive por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, eliminando todas as barreiras físicas e arquitetônicas que limitam ou impeçam a participação social do educando;
- II - **desenho universal:** concepção de ambiente escolar a ser usado por todas as pessoas, incluindo os recursos tecnológicos, de modo a não necessitar de adaptações ou de projetos



complementares no futuro a fim de que todos os educandos, inclusive os com deficiência e mobilidade reduzida, possam gozar ou exercer em igualdade de condições e oportunidades todos os direitos à educação;

- III - espaços pedagógicos** que atendam de maneira adequada às diferentes funções administrativas, técnico-pedagógicas, recreativas de Educação Física e esporte, de serviços gerais, bem como instalações sanitárias suficientes;
- IV - condições adequadas** de localização, funcionalidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, propiciando acesso, participação, permanência e êxito nos estudos também às pessoas com deficiência de qualquer natureza;
- V - equipamentos e mobiliários** que atendam aos aspectos ergonômicos, de acordo com os princípios de durabilidade, funcionalidade e estética, possibilitando a criação de ambiente agradável e acolhedor.

Art. 182. O dimensionamento da unidade escolar alicerça-se no seu PPP que, obrigatoriamente, deve considerar, dentre outros, os seguintes indicadores:

- I -** etapa e modalidade do ensino oferecido;
- II -** número de alunos por turma e por turno, compatível com as normas que regem a matéria;
- III -** espaço destinados às atividades culturais (biblioteca e laboratórios), esportivas e de lazer, com quadra de esporte coberta;
- IV -** espaço da gestão ou da direção e dos professores;
- V -** possibilidade de expansão do atendimento;
- VI -** localização e área mínima do terreno.

Parágrafo único. Para efeito de estimativa, quanto à adequação dimensional da sala de aula, recomenda-se a adoção de, no mínimo, 1,20m² por aluno e 2,50m² para o professor.

Art. 183. O prédio escolar será passível de interdição quando o Conselho Municipal de Educação o considerar impróprio para o fim a que se destina, ou forem constatadas, entre outras situações eventuais:

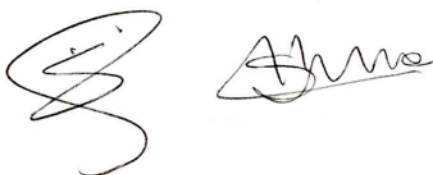
- I -** ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários e educandos; ou
- II -** desocupação, para realização de obras urgentes.

Parágrafo único. A interdição do prédio escolar será feita com base em laudo técnico, assinado por profissionais das áreas de engenharia, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por profissionais dos setores próprios da Prefeitura Municipal.

Seção II **Da Biblioteca**

Art. 184. A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada



componente curricular.

§ 2º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, assegurar acesso à Internet e oferecer a seção de empréstimo.

§ 3º Na biblioteca, o responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação, realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes e capacitar/supervisionar e coordenar os funcionários que nela trabalham deve ser, preferencialmente, um bibliotecário, com formação em curso superior de Biblioteconomia.

§ 4º As instituições de ensino que ofertam a primeira fase do Ensino Fundamental incentivarão a implantação na sala de aula de "cantinhos de leitura" como meio para desenvolver o hábito de leitura.

Seção III Dos Recursos Midiáticos

Art. 185. A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias, como recurso indispensável ao desenvolvimento do currículo, contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação.

Art. 186. Cabe aos órgãos responsáveis pela rede pública e aos mantenedores das unidades escolares da Rede privada:

- I - a provisão de recursos midiáticos atualizados e suficientes para o atendimento aos alunos de cada escola;
- II - a adequada formação e atualização do professor e demais profissionais da escola na área de educação digital;
- III - a utilização da Internet e dos instrumentais e recursos da informática para processos de investigação científica e acesso orientado às fontes de informação.

Seção IV Da Denominação da Unidade Escolar

Art. 187. A denominação de unidade escolar, pública ou privada, constante do ato oficial de criação ou de seu CNPJ, deve ser adequada à etapa da educação básica ministrada, à natureza e ao objetivo da instituição, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. São vedadas as denominações de escolas públicas ou privadas que constituam afronta aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, a propaganda falsa ou induzam ao erro a respeito da natureza da instituição.

Seção V Da Mudança de Prédio ou de Denominação e da Extinção da Escola

Art. 188. Em caso de mudança de prédio, com atos jurídicos ainda em vigor, a mantenedora deverá autuar junto à Secretaria Municipal de Educação pedido de autorização, anexando:

- a) a justificativa, com a denominação e novo endereço;
- b) o CNPJ;
- c) a composição e formação do corpo dirigente;



- d) manutenção ou alteração do PPP;
- e) a nominata de professores;
- f) manutenção ou alteração do currículo e das matrizes;
- g) a descrição completa do espaço físico com comprovação fotográfica, equipamentos, biblioteca, estruturas e condições de atendimento às pessoas com deficiência;
- h) a prova de propriedade do imóvel ou de sua locação por prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- i) alvará de Vigilância Sanitária;
- j) certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- k) laudo da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, efetuado após verificação prévia *in loco*.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação concederá autorização, uma vez comprovadas as condições adequadas para o funcionamento de etapas e modalidades de ensino e o atendimento adequado aos alunos matriculados no prédio antigo.

Art. 189. Em caso de transferência de entidades mantenedoras ou mudança de razão social, a unidade escolar deverá requerer renovação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Se a Verificação Prévia da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação considerar o novo prédio inadequado a escola deverá:

- a) garantir a continuidade e a conclusão do ano letivo para todos os alunos devidamente matriculados;
- b) apresentar projeto de engenharia ou arquitetônico para a adequação do espaço escolar;
- c) celebrar com a Secretaria Municipal de Educação Termo de Ajuste e de Conduta com o cronograma de cumprimento de metas e adequação do espaço;
- d) suspender suas atividades imediatamente, não havendo condições de adequação imediata, sem prejuízos para os alunos nela matriculados.

Art. 190. No caso de mudança de denominação de escola pública, a mantenedora deverá comunicar ao Conselho Municipal de Educação a alteração efetuada.

Art. 191. As escolas privadas, no curso de vigência de sua Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento, poderão mudar seu nome, seu endereço, sua Pessoa Jurídica ou sua composição societária, sendo que em tais ocorrências ou transformações, devem seguir os seguintes procedimentos:

§ 1º A mudança de denominação da escola ou da mantenedora deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Educação, que emitirá nova Resolução, devidamente retificada com base na documentação apresentada, mantida a mesma data da vigência dos atos autorizativos anteriores.

§ 2º A mudança de endereço enseja a abertura de novo processo com pedido de Renovação de Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento do ensino ministrado, com a apresentação da documentação necessária prevista nesta Resolução para processos de tal natureza.

§ 3º A mudança de composição societária deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Educação, sendo anexadas as certidões requeridas nesta Resolução, referentes aos novos proprietários.

§ 4º Na mudança de CNPJ, sem mudança do número, mesma mantenedora, mesma composição societária, mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo endereço, mesmo PPP, mesmo Regimento e etapas/modalidades de ensino, a alteração deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento e registro.

§ 5º A mudança de CNPJ nos quesitos: nome empresarial, endereço e atividade principal e secundária, implica em abertura de novo processo de Autorização / Reconhecimento / Renovação de reconhecimento para a nova escola, como estabelecimentos de consequências e responsabilidades quanto à unidade escolar anterior.

Art. 192. Os objetivos principais do processo de avaliação e supervisão são:

- a) ajudar a escola na procura constante da melhoria de qualidade da ação educadora;
- b) conhecer e acompanhar o percurso educativo efetuado pela escola, verificando o acatamento e cumprimento das decisões e orientações do Conselho Municipal de Educação nos prazos determinados.

Art. 193. Compete à Secretaria Municipal de Educação, por sua Equipe Técnica, as ações relacionadas:

- I - orientar, inspecionar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais, garantindo o cumprimento e a execução das normas do sistema municipal de educação, elaborando os laudos técnicos de visita e vistoria solicitados;
- II - verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e no cumprimento do PPP;
- III - comunicar às autoridades competentes e divulgar as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição;
- IV - prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares, privadas e municipais, no que diz respeito à organização dos processos autorização/reconhecimento/renovação de reconhecimento do ensino ministrado, respeitada a competência e jurisdição do Sistema Municipal de Ensino;
- V - realizar vistorias, objetivando complementar informações necessárias à instrução dos processos.

Art. 194. No processo de avaliação para Autorização / Reconhecimento / Renovação de Reconhecimento de etapas e modalidades de ensino, se for constatada ilegalidade e irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, com indicação de medidas saneadoras, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta ou outros, cumprindo os prazos e procedimentos processuais definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nos casos de denúncias encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação, aplicar-se-ão os mesmos procedimentos indicado no *caput* do artigo.

Art. 195. Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, poderão ser adotadas por parte do Conselho Municipal de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos:



- I** - indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Municipal de Educação;
- II** - proibição de novas matrículas;
- III** - cassação da autorização/reconhecimento/renovação de reconhecimento concedida;
- IV** - determinação do encerramento das atividades;
- V** - declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação.

§ 1º A instituição poderá solicitar nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na Resolução que aplicou a penalidade.

§ 2º A inidoneidade dos gestores, prevista no item V, deverá ser declarada publicamente e ser comunicada aos órgãos e às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

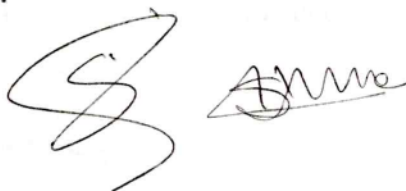
Art. 196. Constitui infração o não cumprimento desta Resolução, bem como de todas as que garantam os direitos da criança, do adolescente, do jovem e do adulto, submetendo-se os infratores à aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, bem como àquelas fixadas na legislação administrativa, civil, penal e de defesa do consumidor.

Art. 197. A apuração de irregularidade, nos estabelecimentos de ensino público ou privado, apontada pela Equipe Técnica ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância, designada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 198. Caberá à Comissão de sindicância indicar os procedimentos de correção, se saneáveis as irregularidades constatadas, sem prejuízo das sanções cabíveis, bem como relacionar as infrações apuradas, apresentando, no resultado da Sindicância, Relatório circunstanciado ao Secretário Municipal de Educação, que decidirá quanto à instalação de processo apuratório, nos termos da lei vigente.

Art. 199. Confirmadas as irregularidades ou deficiências, e respeitado o direito de defesa dos implicados, serão impostas aos estabelecimentos e/ou aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, e com base no resultado do processo apuratório, a juízo da autoridade competente, uma ou mais das sanções abaixo discriminadas:

- I** - aos estabelecimentos de ensino:
 - a)** advertência;
 - b)** proibição temporária de matricular novos alunos e/ou suspensão da oferta de anos ou períodos iniciais oferecidos pelo estabelecimento;
 - c)** desativação compulsória parcial das atividades do estabelecimento;
 - d)** desativação definitiva das atividades do estabelecimento;
- II** - aos responsáveis:
 - a)** advertência;
 - b)** representação ao Ministério Público.



§ 1º Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a Secretaria Municipal de Educação aplicará as medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§ 2º A emissão de documentos escolares, quando a escola não possuir ato legal, em vigência, que lhe dá sustentação jurídica (Autorização/Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento), sujeita seus emitentes (diretor e secretário) às penas previstas neste artigo e ainda às decorrentes da prática de falsidade ideológica.

Art. 200. Além das penalidades que forem aplicadas aos infratores, na forma e condição desta Resolução, ficam eles proibidos de abrir ou dirigir estabelecimentos de ensino, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após apuração das responsabilidades.

Art. 201. Toda autoridade de qualquer hierarquia ou servidor escolar que tiver conhecimento de irregularidades referidas nesta Resolução é obrigado a promover denúncia, sob pena de omissão, passiva ou ativa, e conivência a ser apurada em processo administrativo disciplinar, segundo o que prescreve o respectivo Regimento.

Art. 202. Independentemente da responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de velar pela observância da legislação e das normas, o Conselho Municipal de Educação, sempre que identificar o funcionamento irregular do ensino, formalizará a denúncia para a autoridade respectiva e competente, para as providências determinadas por esta Resolução.

Art. 203. A reiteração de decisões do Conselho Municipal de Educação forma jurisprudência própria, e se aplicará aos casos e fatos semelhantes ou análogos.

CAPÍTULO VII

DA DESATIVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES E DA REATIVAÇÃO

Art. 204. A desativação das atividades educacionais de estabelecimento de Educação Básica e de cursos de qualquer etapa de ensino, modalidade e formas de ofertas, autorizados a funcionar ou reconhecidos, ou com ato legal vencido, poderá ocorrer:

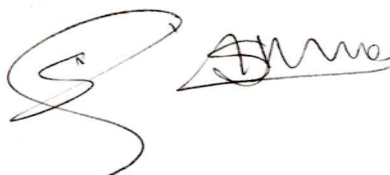
- I - por decisão de entidade mantenedora, entendida como voluntária;
- II - por determinação da autoridade competente, entendida como compulsória.

Parágrafo único. A desativação das atividades, nas formas acima previstas, poderá ocorrer em caráter:

- a) temporário ou definitivo;
- b) parcial, quando se tratar de ano, etapa ou modalidade;
- c) total, no caso de estabelecimento.

Art. 205. Para a desativação voluntária de atividades, que estejam dentro do prazo de vigência do ato legal de funcionamento, a mantenedora encaminhará processo próprio ao Conselho Municipal de Educação, constituído de:

- I - justificativa, incluindo o caráter de desativação;
- II - cronograma de desativação;
- III - descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação;
- IV - garantia de regularidade de escrituração escolar e arquivo;



V - cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais ou responsáveis, quanto à desativação;

VI - cópia do ato legal de autorização e/ou reconhecimento que comprove o prazo de vigência.

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento expedir documentação regular para assegurar aos alunos a continuidade de estudos.

§ 2º A regularidade dos atos da escola, em relação ao processo de desativação voluntária, será verificada *in loco* por comissão especial, designada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Após a aprovação do processo de desativação voluntária, decorrerá Resolução, a ser homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 206. A desativação voluntária temporária poderá ser autorizada, no máximo, até 01 (um) ano, período no qual ficam sobrestados os efeitos do ato legal de funcionamento.

Parágrafo único. O reinício das atividades se dará mediante solicitação pela mantenedora ou direção da escola, em tempo hábil, e após o parecer favorável pelo Conselho Municipal de Educação, à vista do Relatório de verificação *in loco*, efetivada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 207. A desativação voluntária definitiva, parcial ou total, importará a revogação do ato legal de funcionamento, por ato expresso do Conselho Municipal de Educação, com homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º No caso de desativação parcial, a documentação ficará sob a guarda do próprio estabelecimento de ensino.

§ 2º No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de arquivamento de acordo com as normas vigentes ou indicar uma de suas unidades escolares como depositária fiel dos arquivos da escola desativada, quando se tratar de Ensino Fundamental.

Art. 208. A desativação compulsória das atividades de anos/etapas/modalidades ou estabelecimentos de ensino ocorrerá com a revogação do ato legal quando, esgotados os recursos legais administrativos e pedagógicos dispostos pelo Sistema Municipal de Ensino, persistirem as irregularidades e/ou insuficiências que comprometam a qualidade do ensino, apuradas em processo administrativo, após sindicância, assegurada ampla defesa.

Art. 209. A reativação de estabelecimentos de ensino, etapa e/ou modalidade, no caso de desativação definitiva, voluntária ou compulsória, dependerá de nova autorização para funcionamento, nos termos desta Resolução.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 210. Por ser a educação Direito Público, Subjetivo e Universal, é obrigação do Sistema Escolar matricular todo aluno, posicionando-o no ano adequado.

§ 1º A modalidade de acesso à educação básica, na escola pública municipal, deverá garantir a todos igualdade e equidade de acesso e oportunidade, não sendo admitidos processos excludentes de seleção.



§ 2º É procedimento de rotina matricular o aluno no ano subseqüente ao cursado, observados os dados do histórico escolar apresentado.

§ 3º Caso o aluno não apresente o histórico escolar no ato da matrícula, a unidade deverá matriculá-lo, orientando-se pelo testemunho dos pais ou responsáveis e do aluno (**reduzido a termo**), concedendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do documento.

§ 4º Se o histórico não for providenciado no prazo, a escola deverá aplicar o instrumento da classificação/reclassificação, avaliando as competências, conhecimentos, e habilidades do aluno, tendo como referencial curricular de avaliação a Base Nacional Comum Curricular e a idade/ano, posicionando-o adequadamente.

Art. 211. Diante das diferentes necessidades do aluno e da família, a unidade escolar poderá estruturar a composição das turmas dos componentes curriculares Língua Estrangeira, Arte, Educação Física e outros, com alunos de anos distintos, sempre que o interesse da aprendizagem o recomendar.

Art. 212. O Sistema Municipal de Ensino assegura às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito público.

Art. 213. Cabe a cada unidade de ensino, no uso de sua autonomia, registrar, guardar e expedir históricos escolares, declaração de conclusão de cursos observadas as normas da Secretaria Municipal de Educação, emanadas em ato específico que regulamenta a guarda, conservação e recuperação de registros escolares.

Art. 214. A escola, em caso de comprovado abuso ou uso inadequado da autonomia, estará sujeita a procedimentos administrativos e disciplinares por parte da Secretaria Municipal de Educação, resguardados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade.

Art. 215. O Conselho Municipal de Educação é órgão recursal de última instância, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, em processos que tenham por objeto ações acadêmico-pedagógico-disciplinares, após esgotadas todas as possibilidades de acordo, mediação e conciliação e de recursos no Conselho de Classe, no que couber em matéria pedagógico-disciplinar, e no Conselho Escolar, em matéria de gestão escolar, no que couber.

Art. 216. Em caso de transferência do aluno, a escola que o transfere deve entregar-lhe documentação e histórico escolar e a escola que o recebe deve integrá-lo de acordo com a documentação e o histórico escolar apresentado, tendo como base as normas curriculares gerais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. O critério prioritário para a implantação de novas unidades escolares públicas de educação básica deve ser o atendimento às reais necessidades da comunidade, tais como: distribuição de escolas na região de acordo com a expansão demográfica, proximidade com o local de residência e/ou trabalho e aumento da demanda não atendida.

Art. 218. É permitida a organização de programas/projetos experimentais, com autorização prévia do Conselho Municipal de Educação.



Art. 219. No caso de haver sido negada a autorização de funcionamento de etapa da educação básica, cabe recurso ao Pleno do Conselho Municipal de Educação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, mediante comprovação de manifesto erro de direito, de motivação, de finalidade ou de vício no exame da matéria de fato e de direito.

§ 1º Se for negada a requerida autorização de funcionamento, o processo será arquivado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O mantenedor da unidade escolar de que trata o *caput* deste artigo só poderá apresentar nova proposta após 90 (noventa) dias da data do indeferimento.

Art. 220. A unidade escolar que fechar em definitivo uma etapa da educação básica, mas se mantiver com outra etapa em funcionamento regular, será responsável pela guarda de toda a documentação escolar da etapa extinta em arquivo permanente, disponível para quem dela necessitar.

Art. 221. A unidade escolar que fechar em definitivo todas as suas atividades, deverá entregar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento das atividades letivas, a documentação escolar devidamente compilada e organizada ao órgão da Secretaria de Educação que conserva o acervo das escolas extintas ou designa uma de suas unidades escolares como responsável pela guarda e gerência dos arquivos da escola extinta.

Art. 222. Os mantenedores de escolas extintas que não entregarem a documentação escolar ao órgão responsável serão declarados inidôneos por meio de Resolução, não terão direito a requerer a criação de novas instituições educacionais, e devem ser objeto de denúncia ao Ministério Público e às demais autoridades competentes estaduais e municipais.

Art. 223. A unidade escolar que oferta a educação infantil e a primeira fase do Ensino Fundamental deve incluir nos documentos necessários à matrícula, cópia do Cartão de Vacinação e cópia da Caderneta de Saúde da Criança ou documento similar, a serem anexados à ficha individual do aluno.

Art. 224. A unidade escolar se responsabilizará pela fidedignidade dos registros enviados.

Art. 225. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências e por instrumento próprio, estabelecer rotinas que garantam o cumprimento do disposto nesta Resolução.


Art. 226. Os casos omissos e urgentes serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação em procedimento próprio.

Art. 227. Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente as Resoluções Normativas CME: nº 1, de 3 de abril de 2013; nº 4, de 29 de maio de 2013; nº 1, de 26 de fevereiro de 2014; e nº 2, de 1º de outubro de 2014, esclarecendo que a legislação brasileira **não** permite **represtinação**.

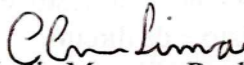
Art. 228. Esta Resolução, após homologada, entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DO GARÇAS
– MT, aos 5 dias do mês de setembro de 2018.


CONS. JOSÉ NOGUEIRA DE MORAES - Presidente



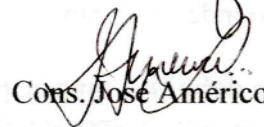
Cons. Heleno Vieira da Silva - Vice-Presidente




Cons.^a Cláudia Marques Rocha Lima Scharfenberg



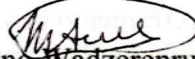
Cons.^a Elen Carla da Silva Almeida Parreira



Cons. José Américo




Cons.^a Maria Lucilene Abreu Gehm



Cons. Mariano Wadzerepruwê Babaté



Cons.^a Marilene Marzari



Cons. Maurício da Silva Guedes



Cons.^a Neuzan Pereira Aquino

HOMOLOGO em

05/09/2018



Roberto Angelo de Farias
Prefeito Municipal